

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	Índice	Página
	<i>I Comunicações</i>	
	Comissão	
93/C 237/01	ECU.....	1
93/C 237/02	Comunicação da Comissão no âmbito da aplicação da Directiva 88/378/CEE do Conselho, relativa à segurança dos brinquedos	2
93/C 237/03	Quadro recapitulativo dos concursos, publicados no <i>Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i> , financiados pela Comunidade Económica Europeia, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ou do orçamento comunitário (Semana de 24 a 28 de Agosto de 1993)	2
93/C 237/04	Procedimento de informação — Regulamentações técnicas	3
	<i>II Actos preparatórios</i>	
	Comissão	
93/C 237/05	Proposta de decisão do Conselho relativa à celebração da Convenção sobre a biodiversidade	4

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
	III <i>Informações</i>	
	Comissão	
93/C 237/06	Plano de acção para a introdução de serviços avançados de televisão na Europa — Convite à apresentação de propostas — Instruções para a candidatura ao financiamento de serviços de radiodifusão e de produção de programas	23
93/C 237/07	Phare — Protecção dos recursos naturais em zonas cársticas — Anúncio de concurso lançado pela Comissão das Comunidades Europeias em nome do Governo da República checa no âmbito do Programa Phare	30
<hr/>		
	Rectificações	
93/C 237/08	Rectificação ao sistema de análise de fluorescência de raios X e dispersão de frequência (JO nº C 225 de 20. 8. 1993)	31
<hr/>		
	L'Académie européenne pour l'environnement urbain (AEEU) (ver verso da contracapa)	

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (*)

(93/C 237/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

	31. 8. 1993	Agosto (²)		31. 8. 1993	Agosto (²)
Franco belga e Franco luxemburguês	40,9214	40,7313	Dólar dos Estados Unidos	1,14923	1,13327
Coroa dinamarquesa	7,87283	7,83353	Dólar canadiano	1,52021	1,48156
Marco alemão	1,91807	1,92126	Iene japonês	119,785	117,641
Dracma grega	270,679	269,231	Franco suíço	1,68708	1,69650
Peseta espanhola	154,032	157,310	Coroa norueguesa	8,33597	8,34079
Franco francês	6,69717	6,72284	Coroa sueca	9,37258	9,13697
Libra irlandesa	0,821645	0,814538	Marco finlandês	6,73567	6,60961
Lira italiana	1833,67	1818,89	Xelim austríaco	13,4989	13,5188
Florim neerlandês	2,15528	2,16155	Coroa islandesa	81,2854	81,1775
Escudo português	195,600	196,343	Dólar australiano	1,71784	1,67148
Libra esterlina	0,767692	0,759606	Dólar neozelandês	2,08195	2,05082

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de um telex com respondedor automático (com o nº 21791) e uma telecopiadora com respondedor automático (com o nº 296 10 97) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(¹) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

(²) De futuro, as médias mensais das taxas de câmbio do ecu são publicadas no fim de cada mês.

**Comunicação da Comissão no âmbito da aplicação da Directiva 88/378/CEE do Conselho,
relativa à segurança dos brinquedos ⁽¹⁾**

(93/C 237/02)

Publicação dos títulos e das referências das normas europeias harmonizadas a título da directiva

OEN ⁽¹⁾	Referência	Título da norma harmonizada	Ano de ratificação
CEN	EN 71-5	Segurança dos brinquedos Parte 5 Jogos químicos excepto os estojos de experiências químicas	1993

⁽¹⁾ OEN: Organismo Europeu de Normalização:

- CEN, rue de Stassart 36, B-1050 Bruxelles, tel. (32-2) 519 68 11, telex (32-2) 519 68 19,
- Cenélec, rue de Stassart 35, B-1050 Bruxelles, tel. (32-2) 519 68 71, telex (32-2) 519 69 19,
- ETSI, BP 152, F-06921 Sophia Antipolis Cedex, tel. (33) 92 94 42 12, telex (33) 93 65 47 16.

AVISO:

- qualquer informação relativa à disponibilidade de normas pode ser obtida quer junto dos organismos europeus de normalização quer junto dos organismos nacionais de normalização que figuram na lista anexa à Directiva 83/189/CEE do Conselho ⁽²⁾ alterada pela Decisão 92/400/CEE da Comissão ⁽³⁾,
- a publicação das referências das normas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* não implica que elas estejam disponíveis em todas as línguas comunitárias.

⁽¹⁾ JO nº L 187 de 16. 7. 1988.

⁽²⁾ JO nº L 109 de 26. 4. 1983.

⁽³⁾ JO nº L 221 de 6. 8. 1992.

Quadro recapitulativo dos concursos, publicados no *Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, financiados pela Comunidade Económica Europeia, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ou do orçamento comunitário

(Semana de 24 a 28 de Agosto de 1993)

(93/C 237/03)

Número do concurso	Número e data do Jornal Oficial Suplemento «S»	País	Objecto	Data limite para remeter as propostas
3724	S 164 de 24. 8. 1993	Fiji	FJ-Suva: Pré-qualificação de empresas (<i>rectificação</i>)	22. 9. 1993
3675	S 165 de 25. 8. 1993	Camarões	CM-Yaoundé: Apoio aos serviços de saúde	5. 10. 1993
3743	S 168 de 28. 8. 1993	Jamaica	JM-Kingston: Obras de saneamento	25. 11. 1993
3746	S 168 de 28. 8. 1993	Cabo Verde	CV-Praia: Equipamento e material diverso	28. 10. 1993
3747	S 168 de 28. 8. 1993	Senegal	SN-Dacar: Hidrociclones	19. 10. 1993

Procedimento de informação — Regulamentações técnicas

(93/C 237/04)

- Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas.
(JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8)
- Directiva 88/182/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1988, que altera a Directiva 83/189/CEE.
(JO nº L 81 de 26. 3. 1988, p. 75)

Notificações de projectos nacionais de regulamentações técnicas recebidas pela Comissão.

Referência (*)	Título	Fim do prazo de 3 meses do <i>statu quo</i> (²)
93-0193-B	Portaria real relativa à regulação e controlo da regulação da orientação das luzes dos veículos automóveis.	14. 10. 1993

(¹) Ano — Número de registo — Estado-membro.

(²) Fim do prazo para observações da Comissão e dos Estados-membros.

(³) O procedimento de informação habitual não se aplica às notificações «farmacopeia».

(⁴) A aceitação da fundamentação da urgência por parte da Comissão não implica o estabelecimento de qualquer prazo.

A Comissão chama a atenção para a comunicação de 1 de Outubro de 1986 (JO nº C 245 de 1. 10. 1986, p. 4) nos termos da qual considera que, se um Estado-membro adoptar uma regra técnica abrangida pelas disposições da Directiva 83/189/CEE sem comunicar o projecto à Comissão e sem respeitar a obrigação de *statu quo*, a regra assim adoptada não pode ter força executória relativamente a terceiros em virtude do sistema legislativo do Estado-membro considerado. A Comissão considera, por conseguinte, que as partes em litígio têm o direito de esperar dos tribunais nacionais que estes recusem a aplicação de regras técnicas nacionais que não tenham sido comunicadas em conformidade com a legislação comunitária.

Para eventuais informações sobre estas notificações, dirigir-se aos serviços nacionais cuja lista foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 67, de 17 de Março de 1989.

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de decisão do Conselho relativa à celebração da Convenção sobre a biodiversidade

(93/C 237/05)

COM(92) 509 final

(Apresentada pela Comissão em 22 de Dezembro de 1992)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130ºS,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a Comunidade participou nas negociações de preparação de uma convenção sobre a biodiversidade, sob a égide do Programa das Nações Unidas para o Ambiente (1);

Considerando que a Convenção sobre a biodiversidade foi assinada pela Comunidade no decurso da Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro de 3 a 14 de Junho de 1992;

Considerando que o objectivo da convenção consiste em garantir a conservação da biodiversidade, a utilização dos seus elementos e a repartição justa e equitativa dos benefícios resultantes da utilização de recursos genéticos;

Considerando que a convenção, nos termos do seu artigo 34º, se encontra aberta para ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados e pelas organizações de integração económica regional;

Considerando que um dos objectivos comunitários, em conformidade com o artigo 130ºR do Tratado, consiste na protecção do ambiente, o qual inclui a conservação da natureza;

Considerando que a Comunidade já desenvolveu e tomou amplas acções de protecção da biodiversidade no seu território, facto que constitui um contributo fundamental para a conservação da biodiversidade a nível mundial;

Considerando que a conservação da natureza constitui uma preocupação global e, por conseguinte, é do interesse da Comunidade participar nos esforços internacionais desenvolvidos para o mesmo efeito;

Considerando que a Comunidade Europeia tem interesse na conservação e utilização sustentável da biodiversidade a nível mundial, bem como na adopção de normas conjuntas relativas à utilização e repartição de benefícios;

Considerando que a Comunidade já adoptou medidas em alguns dos domínios abrangidos pela convenção e que lhe incumbe, portanto, assumir as suas responsabilidades nesses domínios a nível internacional;

Considerando que a Comunidade e os seus Estados-membros partilham competências nos domínios abrangidos pela convenção sendo necessário, portanto, que a Comunidade e os seus Estados-membros sejam partes contratantes a fim de que as obrigações decorrentes da convenção possam ser devidamente respeitadas;

Considerando que é fundamental que a Comunidade e os seus Estados-membros completem, o mais rapidamente possível, os procedimentos para a ratificação ou aprovação da convenção, com o objectivo de iniciar uma acção imediata no domínio;

Considerando ser recomendável que a Comunidade e os seus Estados-membros procedam ao depósito simultâneo, se possível, dos respectivos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação,

DECIDE:

Artigo 1º

A Convenção sobre a biodiversidade, assinada no Rio de Janeiro, em Junho de 1992, é aprovada pela Comunidade Económica Europeia.

O texto da convenção é apresentado no anexo I da presente decisão.

(1) Conclusões do Conselho de Junho de 1991, ainda não publicadas no Jornal Oficial.

Artigo 2º

1. O presidente do Conselho, em nome da Comunidade Económica Europeia, procederá ao depósito do instrumento de aprovação junto do Secretariado-Geral das Nações Unidas, em conformidade com o nº 1 do artigo 34º da convenção.

2. O presidente procederá simultaneamente ao depósito da declaração de competências junta no anexo II da presente decisão, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 34º da convenção, bem como do texto da declaração junta no anexo III da presente decisão.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros devem tomar as medidas necessárias para se proceder ao depósito, se possível em si-

multâneo e o mais tardar em 30 de Junho de 1993, dos instrumentos de ratificação ou aprovação dos Estados-membros e da Comunidade.

2. Os Estados-membros devem informar a Comissão, o mais tardar em 30 de Abril de 1993, da sua decisão de ratificação da convenção ou, consoante as circunstâncias, da data provável de conclusão desses procedimentos. A Comissão deve, em cooperação com os Estados-membros, designar uma data de depósito simultâneo dos referidos instrumentos.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

ANEXO I

CONVENÇÃO SOBRE A BIODIVERSIDADE

PREÂMBULO

AS PARTES CONTRATANTES,

CONSCIENTES do valor intrínseco da diversidade biológica e dos valores ecológicos, genéticos, sociais, económicos, científicos, educativos, culturais, recreativos e estéticos da diversidade biológica e dos seus componentes,

CONSCIENTES também da importância da diversidade biológica para a evolução e para a manutenção dos sistemas de suporte da vida na biosfera,

AFIRMANDO que a conservação da diversidade biológica é uma preocupação comum para toda a humanidade,

REAFIRMANDO que os Estados têm direitos soberanos sobre os seus próprios recursos biológicos,

REAFIRMANDO também que os Estados são responsáveis pela conservação da sua diversidade biológica e da utilização sustentável dos seus recursos biológicos,

PREOCUPADOS com a considerável redução da diversidade biológica como consequência de determinadas actividades humanas,

CONSCIENTES da generalizada falta de informação e conhecimento sobre a diversidade biológica e da necessidade urgente de se desenvolverem capacidades científicas, técnicas e institucionais que proporcionem um conhecimento básico que permita planificar e aplicar as medidas adequadas,

OBSERVANDO que é vital prever, prevenir e combater na origem as causas da significativa redução ou perda da diversidade biológica,

OBSERVANDO também que quando exista uma ameaça de redução ou perda substancial da diversidade biológica, não deve alegar-se a ausência de uma certeza científica completa como razão para adiar a tomada de medidas para evitar ou minimizar essa ameaça,

OBSERVANDO também que a exigência fundamental para a conservação da diversidade biológica é a conservação *in situ* dos ecossistemas e *habitats* naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies no seu meio natural,

OBSERVANDO igualmente que a adopção de medidas *ex situ*, preferencialmente no país de origem, desempenha também uma função importante,

RECONHECENDO a estreita e tradicional dependência de muitas comunidades locais e populações indígenas que têm sistemas de vida tradicionais baseados em recursos biológicos, e a conveniência em partilhar equitativamente os benefícios provenientes da utilização de conhecimentos tradicionais, das inovações e das práticas relevantes para a conservação da diversidade biológica e para a utilização sustentável dos seus componentes,

RECONHECENDO também o papel vital que a mulher desempenha na conservação e utilização sustentável da diversidade biológica e afirmando a necessidade da plena participação da mulher em todos os níveis de execução e na implementação de políticas para a conservação da diversidade biológica,

DESTACANDO a importância e a necessidade de promover a cooperação internacional, regional e mundial entre os Estados, as organizações intergovernamentais e o sector não governamental para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável dos seus componentes,

RECONHECENDO que o fornecimento de novos e adicionais recursos financeiros e o acesso apropriado a tecnologias relevantes poderão conduzir a uma modificação substancial na capacidade mundial para enfrentar a perda da diversidade biológica,

RECONHECENDO ainda que são necessárias disposições especiais para atender às necessidades dos países em desenvolvimento, incluindo o fornecimento de novos e adicionais recursos financeiros e o acesso adequado a tecnologias relevantes,

OBSERVANDO a este respeito as condições especiais dos países menos desenvolvidos e dos pequenos Estados insulares,

RECONHECENDO que são necessários investimentos substanciais para conservar a diversidade biológica, e esperando que esses investimentos impliquem grandes benefícios ambientais, económicos e sociais,

RECONHECENDO que o desenvolvimento económico e social e a erradicação da pobreza são prioridades básicas e fundamentais para os países em desenvolvimento,

CONSCIENTES que a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica têm importância crítica para satisfazer as necessidades alimentares, de saúde e de outra natureza da população mundial em crescimento, para o que são essenciais o acesso e a partilha dos recursos genéticos e das tecnologias,

OBSERVANDO por fim que a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica fortalecerão as relações de amizade entre os Estados e contribuirão para a paz da humanidade,

DESEJANDO reforçar e complementar os acordos internacionais existentes para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável dos seus componentes, e

DETERMINADOS em conservar e utilizar de maneira sustentável a diversidade biológica em benefício das gerações actuais e futuras,

ACORDARAM O SEGUINTE:

Artigo 1º

Objectivos

Os objectivos da presente convenção, a serem atingidos de acordo com as suas disposições relevantes, são a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável dos seus componentes e a partilha justa e equitativa dos benefícios que advêm da utilização dos recursos genéticos, inclusivamente através do acesso adequado a esses recursos e da transferência apropriada das tecnologias relevantes, tendo em conta todos os direitos sobre esses recursos e tecnologias, bem como através de um financiamento adequado.

Artigo 2º

Termos utilizados

Para os propósitos desta convenção:

«Área protegida» significa uma área geograficamente definida que tenha sido designada ou regulamentada e gerida para alcançar objectivos específicos de conservação.

«Biotecnologia» significa qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos, organismos vivos ou seus derivados para a criação ou modificação de produtos ou processos para utilização específica.

«Condições *in situ*» significa as condições nas quais os recursos genéticos existem dentro dos ecossistemas e *ha-*

bitats naturais e, no caso das espécies domesticadas ou cultivadas, em meios onde tenham desenvolvido as suas propriedades específicas.

«Conservação *ex situ*» significa a conservação de componentes da diversidade biológica fora dos seus *habitats* naturais.

«Conservação *in situ*» significa a conservação dos ecossistemas e dos *habitats* naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies no seu meio natural e, no caso das espécies domesticadas ou cultivadas, em meios onde tenham desenvolvido as suas propriedades específicas.

«Diversidade biológica» significa a variabilidade entre os organismos vivos de todas as origens, incluindo, *inter alia*, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos dos quais fazem parte; compreende a diversidade dentro de cada espécie, entre as espécies e dos ecossistemas.

«Ecossistema» significa um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microrganismos e o seu ambiente não vivo, interagindo como uma unidade funcional.

«Espécie domesticada ou cultivada» significa uma espécie cujo processo de evolução tenha sido influenciado pelo Homem para satisfazer as suas necessidades.

«Habitat» significa o local ou tipo de sítio onde um organismo ou população ocorre naturalmente.

«Material genético» significa todo o material de origem vegetal, animal, microbiano ou de outra origem, que contenha unidades funcionais de hereditariedade.

«Organização regional de integração económica» significa uma organização constituída por Estados soberanos de uma região determinada, para a qual os Estados-membros tenham transferido competências em assuntos dirigidos por esta convenção e que tenham sido autorizados, de acordo com os seus procedimentos internos, a assinar, ratificar, aceitar, aprovar ou consentir.

«País de origem de recursos genéticos» significa o país que possui esses recursos genéticos em condições *in situ*.

«País fornecedor de recursos genéticos» significa o país que fornece recursos genéticos obtidos de fontes *in situ*, incluindo populações de espécies selvagens e domesticadas, ou provenientes de fontes *ex situ*, que podem ter tido ou não a sua origem nesse país.

«Recursos biológicos» inclui recursos genéticos, organismos ou partes deles, populações ou qualquer outro tipo de componente biótico dos ecossistemas de valor ou utilidade actual ou potencial para a humanidade.

«Recursos genéticos» significa o material genético de valor real ou potencial.

«Tecnologia» inclui a biotecnologia.

«Utilização sustentável» significa a utilização dos componentes da diversidade biológica de um modo e a um ritmo que não conduza a uma diminuição a longo prazo da diversidade biológica, mantendo assim o seu potencial para satisfazer as necessidades e as aspirações das gerações actuais e futuras.

Artigo 3º

Princípio

De acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar os seus próprios recursos na aplicação da sua própria política ambiental e a responsabilidade de assegurar que as actividades sob a sua jurisdição ou controlo não prejudiquem o ambiente de outros Estados ou de áreas situadas fora dos limites da sua jurisdição.

Artigo 4º

Âmbito jurisdicional

Sujeitas aos direitos dos outros Estados e excepto quando expressamente disposto de outra forma nesta

convenção, as disposições da convenção aplicam-se em relação a cada parte contratante:

- a) No caso de componentes da diversidade biológica, em áreas situadas dentro dos limites da sua jurisdição nacional; e
- b) No caso de processos e actividades realizadas sob sua jurisdição ou controlo, e independentemente de onde se manifestem os seus efeitos, dentro ou fora dos limites da sua jurisdição nacional.

Artigo 5º

Cooperação

Cada parte contratante deverá, na medida do possível e de acordo com o apropriado, cooperar directamente com outras partes contratantes ou, quando apropriado, através das organizações internacionais competentes, relativamente a áreas fora da sua jurisdição e em outras questões de interesse mútuo para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica.

Artigo 6º

Medidas gerais para a conservação e a utilização sustentável

Cada parte contratante deverá, de acordo com as suas condições e capacidades particulares:

- a) Desenvolver estratégias, planos e programas nacionais para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica ou adaptar para este fim as estratégias, planos ou programas existentes, que irão reflectir, *inter alia*, as medidas estabelecidas na presente convenção que sejam pertinentes para a parte contratante interessada; e
- b) Integrar, na medida do possível e conforme apropriado, a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica nos planos, programas e políticas sectoriais ou intersectoriais.

Artigo 7º

Identificação e monitorização

Cada parte contratante deverá, na medida do possível e conforme o apropriado, em especial para o disposto nos artigos 8º a 10º:

- a) Identificar os componentes da diversidade biológica importantes para a sua conservação e utilização sustentável, tendo em consideração a lista indicativa de categorias estabelecida no anexo I;
- b) Monitorizar, mediante amostragem e outras técnicas, os componentes da diversidade biológica identificados em conformidade com a alínea a) deste artigo, prestando especial atenção aos que requerem a adopção de medidas urgentes de conservação e aos que oferecem o maior potencial para a utilização sustentável;

- c) Identificar os processos e categorias de actividades que tenham, ou seja provável que tenham, impactes adversos significativos na conservação e utilização sustentável da diversidade biológica e monitorizar os seus efeitos, mediante amostragem e outras técnicas; e
- d) Manter e organizar, mediante qualquer mecanismo, os dados provenientes das actividades de identificação e monitorização, em conformidade com as alíneas a), b) e c) deste artigo.

Artigo 8º

Conservação *in situ*

Cada parte contratante deverá, na medida do possível e conforme o apropriado:

- a) Estabelecer um sistema de áreas protegidas ou de áreas onde tenham que ser tomadas medidas especiais para a conservação da diversidade biológica;
- b) Desenvolver, quando necessário, directrizes para a selecção, o estabelecimento e a gestão de áreas protegidas ou de áreas onde tenham que ser tomadas medidas especiais para a conservação da diversidade biológica;
- c) Regulamentar ou gerir os recursos biológicos importantes para a conservação da diversidade biológica, dentro ou fora das áreas protegidas, para garantir a sua conservação e utilização sustentável;
- d) Promover a protecção dos ecossistemas e *habitats* naturais e a manutenção de populações viáveis de espécies no seu meio natural;
- e) Promover um desenvolvimento ambientalmente correcto e sustentável em zonas adjacentes a áreas protegidas, com vista a aumentar a protecção dessas áreas;
- f) Reabilitar e restaurar ecossistemas degradados e promover a recuperação de espécies ameaçadas, *inter alia*, mediante o desenvolvimento e a implementação de planos ou outras estratégias de gestão;
- g) Estabelecer ou manter meios para regulamentar, gerir ou controlar os riscos associados à utilização e à libertação de organismos vivos modificados como resultado da biotecnologia que possam ter impactes ambientais adversos passíveis de afectar a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, tendo também em conta os riscos para a saúde humana;
- h) Impedir a introdução, controlar ou eliminar as espécies exóticas que ameaçam os ecossistemas, *habitats* ou espécies;
- i) Procurar fornecer as condições necessárias para a compatibilização das utilizações actuais com a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável dos seus componentes;
- j) De acordo com a sua legislação, respeitar, preservar e manter o conhecimento, as inovações e as práticas das comunidades indígenas e locais que envolvam estilos tradicionais de vida relevantes para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica e promover a sua aplicação mais ampla, com a aprovação e participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas, e encorajar para que os benefícios derivados da utilização desse conhecimento, inovações e práticas sejam equitativamente partilhados;
- k) Desenvolver ou manter a legislação necessária e/ou outras disposições regulamentares para a protecção das espécies e populações ameaçadas;
- l) Quando, em conformidade com o artigo 7º, se tenha determinado um efeito adverso importante para a diversidade biológica, regulamentar ou gerir os processos e categorias das actividades relevantes;
- m) Cooperar no fornecimento de apoio financeiro e de outra natureza para a conservação *in situ* como referido nas alíneas a) e l) deste artigo, particularmente para os países em desenvolvimento.

Artigo 9º

Conservação *ex situ*

Cada parte contratante deverá, na medida do possível conforme o apropriado e principalmente a fim de complementar as medidas *in situ*:

- a) Adoptar medidas para a conservação *ex situ* dos componentes da diversidade biológica, de preferência no país de origem desses componentes;
- b) Estabelecer e manter equipamento para a conservação *ex situ* e investigação em plantas, animais e microrganismos, de preferência no país de origem dos recursos genéticos;
- c) Adoptar medidas destinadas à recuperação e reabilitação das espécies ameaçadas e à reintrodução destas nos seus *habitats* naturais em condições apropriadas;
- d) Regulamentar e gerir a recolha dos recursos biológicos dos *habitats* naturais para efeitos de conservação *ex situ*, com vista a não ameaçar os ecossistemas nem as populações das espécies *in situ*, salvo quando se requerirem medidas especiais temporárias de acordo com o disposto na alínea c); e
- e) Cooperar no fornecimento de apoio financeiro e de outra natureza para a conservação *ex situ*, como referido nas alíneas a) a d) deste artigo, e no estabelecimento e manutenção de equipamentos para a conservação *ex situ*, nos países em desenvolvimento.

*Artigo 10º***Utilização sustentável dos componentes da diversidade biológica**

Cada parte contratante deverá, na medida do possível e conforme o apropriado:

- a) Tomar em consideração a conservação e a utilização sustentável dos recursos biológicos nos processos nacionais de tomada de decisão;
- b) Adoptar medidas relativas à utilização dos recursos biológicos, com vista a minimizar impactes adversos na diversidade biológica;
- c) Proteger e encorajar o uso habitual dos recursos biológicos, em conformidade com as práticas culturais tradicionais que sejam compatíveis com as exigências da conservação e da utilização sustentável;
- d) Apoiar as populações locais a desenvolverem e aplicarem medidas correctivas em áreas degradadas onde a diversidade biológica tenha sido reduzida; e
- e) Encorajar a cooperação entre as autoridades governamentais e o sector privado no desenvolvimento de métodos para a utilização sustentável dos recursos biológicos.

*Artigo 11º***Incentivos**

Cada parte contratante deverá, na medida do possível e conforme o apropriado, adoptar medidas económica e socialmente correctas que actuem como incentivos para a conservação e a utilização sustentável dos componentes da diversidade biológica.

*Artigo 12º***Investigação e formação**

As partes contratantes, tendo em conta as necessidades específicas dos países em desenvolvimento, deverão:

- a) Estabelecer e manter programas para educação científica e técnica e para formação em métodos de identificação, conservação e utilização sustentável da diversidade biológica e seus componentes, e prestar apoio para tal fim de acordo com as necessidades específicas dos países em desenvolvimento;
- b) Promover e encorajar a investigação que contribua para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, particularmente nos países em desenvolvimento, *inter alia*, em conformidade com as decisões adoptadas pela conferência das partes, tendo em consideração as recomendações do órgão subsidiário consultivo para as questões científicas, técnicas e tecnológicas; e
- c) Promover e cooperar, em conformidade com o previsto nos artigos 16º, 18º e 20º, a utilização dos progressos científicos em matéria de investigação sobre

diversidade biológica tendo em vista o desenvolvimento de métodos de conservação e utilização sustentável dos recursos biológicos.

*Artigo 13º***Educação e sensibilização do público**

As partes contratantes deverão:

- a) Promover e encorajar a compreensão da importância da conservação da diversidade biológica e das medidas necessárias para esse efeito, bem como a sua divulgação através dos meios de informação e a inclusão desses temas nos programas educacionais; e
- b) Cooperar, conforme o apropriado, com outros Estados e organizações internacionais no desenvolvimento de programas educacionais e de sensibilização do público no que respeita à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica.

*Artigo 14º***Avaliação de impacte e minimização dos impactes adversos**

1. Cada parte contratante, na medida do possível e conforme o apropriado, deverá:

- a) Estabelecer procedimentos apropriados para a avaliação do impacte ambiental dos projectos submetidos que possam vir a ter efeitos adversos importantes para a diversidade biológica com vista a evitar ou reduzir ao mínimo esses efeitos e, quando apropriado, permitir a participação do público nesses procedimentos;
- b) Estabelecer acordos apropriados para assegurar que são tidas em conta as consequências ambientais dos seus programas e políticas que podem produzir impactes adversos importantes para a diversidade biológica;
- c) Promover, numa base de reciprocidade, a notificação, o intercâmbio de informação e as consultas acerca das actividades sob sua jurisdição ou controlo que possam vir a ter efeitos adversos significativos para a diversidade biológica de outros Estados ou áreas para além dos limites da jurisdição nacional, encorajando a conclusão de acordos bilaterais, regionais ou multilaterais, conforme o apropriado;
- d) Em caso de perigo ou dano iminente ou grave, originado sob a sua jurisdição ou controlo, sobre a diversidade biológica na área de jurisdição de outros Estados ou em áreas para além dos limites da jurisdição nacional, notificar imediatamente os Estados potencialmente afectados por este perigo ou dano, assim como iniciar acções para os prevenir ou minimizar; e

e) Promover dispositivos nacionais para respostas de emergência a actividades ou ocorrências com causas naturais ou de outra índole que apresentem graves e iminentes perigos para a diversidade biológica e encorajar a cooperação internacional para complementar essas medidas nacionais e, quando apropriado e acordado pelos Estados ou pelas organizações regionais de integração económica envolvidas, estabelecer planos conjuntos para estas contingências.

2. A conferência das partes deverá examinar, com base em estudos que se levarão a cabo, a questão da responsabilização e reparação, incluindo a recuperação e a compensação por danos causados à diversidade biológica, salvo quando essa responsabilidade seja uma questão puramente interna.

Artigo 15º

Acesso aos recursos genéticos

1. Reconhecendo os direitos soberanos dos Estados sobre os seus recursos naturais, a autoridade de determinar o acesso aos recursos genéticos cabe aos governos nacionais e está submetida à legislação nacional.

2. Cada parte contratante deverá empenhar-se em criar condições para facilitar às outras partes contratantes o acesso a recursos genéticos para utilizações ambientalmente correctas e não impor restrições contrárias aos objectivos desta convenção.

3. Para os efeitos desta convenção, os recursos genéticos fornecidos por uma parte contratante, a que se refere este artigo e os artigos 16º e 19º, são unicamente os fornecidos pelas partes contratantes que são países de origem desses recursos ou pelas partes que tenham adquirido os recursos genéticos em conformidade com a presente convenção.

4. Quando se conceda o acesso, este deverá ser em condições mutuamente acordadas e estará submetido ao disposto neste artigo.

5. O acesso aos recursos genéticos deverá estar submetido ao consentimento prévio fundamentado da parte contratante que fornece esses recursos a menos que essa parte decida de outra forma.

6. Cada parte contratante deverá empenhar-se no desenvolvimento e no prosseguimento da investigação científica baseada nos recursos genéticos fornecidos por outras partes contratantes com a sua plena participação e quando possível no seu território.

7. Cada parte contratante deverá tomar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o apropriado, de acordo com os artigos 16º e 19º, e, quando necessário, através do mecanismo financeiro estabelecido

nos artigos 20º e 21º, com o fim de partilhar de forma justa e equitativa os resultados das actividades de investigação e desenvolvimento e os benefícios derivados da utilização comercial e de outra índole dos recursos genéticos com a parte contratante que fornece esses recursos. Essa partilha deverá ser em condições mutuamente acordadas.

Artigo 16º

Acesso e transferência de tecnologia

1. Cada parte contratante, reconhecendo que a tecnologia inclui a biotecnologia, e que tanto o acesso à tecnologia como a sua transferência entre partes contratantes são elementos essenciais para o cumprimento dos objectivos da presente convenção, compromete-se, de acordo com as disposições deste artigo, a fornecer e/ou facilitar a outras partes contratantes o acesso e a transferência de tecnologias que sejam relevantes para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica ou que utilizem recursos genéticos e não causem prejuízos significativos ao ambiente.

2. O acesso e a transferência de tecnologia para os países em desenvolvimento, a que se refere o nº 1 deste artigo, deverão ser assegurados e/ou facilitados nos termos justos e mais favoráveis, incluindo em condições preferenciais e concessionais quando estabelecidas de comum acordo e, quando seja necessário, em conformidade com o mecanismo financeiro estabelecido nos artigos 20º e 21º. No caso da tecnologia sujeita a patentes e outros direitos de propriedade intelectual, o acesso a essa tecnologia e a sua transferência deverá ser assegurada em condições que reconheçam e sejam consistentes com uma protecção adequada e eficaz dos direitos de propriedade intelectual. A aplicação do disposto neste número será feita de acordo com as disposições dos nºs 3, 4 e 5 deste artigo.

3. Cada parte contratante deverá tomar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o apropriado, a fim de que as partes contratantes, em particular os países em desenvolvimento que fornecem recursos genéticos, vejam assegurado o acesso e a transferência da tecnologia que utilize esses recursos, em condições mutuamente acordadas, incluindo a tecnologia protegida por patentes e outros direitos de propriedade intelectual, quando seja necessário, de acordo com as disposições dos artigos 20º e 21º, e de acordo com o direito internacional e em harmonia com os nºs 4 e 5 deste artigo.

4. Cada parte contratante deverá tomar medidas legislativas, administrativas e políticas, conforme o apropriado, com vista a que o sector privado facilite o acesso, o desenvolvimento conjunto e a transferência da tecnologia, como referido no nº 1 deste artigo, em benefício das

instituições governamentais e do sector privado dos países em desenvolvimento, e a este respeito submeter-se às obrigações estabelecidas nos nºs 1, 2 e 3 deste artigo.

5. As partes contratantes, reconhecendo que as patentes e outros direitos de propriedade intelectual podem influenciar a aplicação desta convenção, devem, para o efeito, cooperar, em conformidade com a legislação nacional e o direito internacional, de modo a assegurar que esses direitos apoiem e não se oponham aos objectivos desta convenção.

Artigo 17º

Intercâmbio de informação

1. As partes contratantes deverão facilitar o intercâmbio de informação de todas as fontes publicamente disponíveis pertinentes para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, tendo em conta as necessidades específicas dos países em desenvolvimento.

2. Esse intercâmbio de informação deverá incluir a troca dos resultados da investigação técnica, científica e socioeconómica assim como informação sobre programas de formação e de vigilância, conhecimentos especializados, conhecimentos locais e tradicionais, por si só e em combinação com as tecnologias mencionadas no nº 1 do artigo 16º. Também incluirá, quando viável, a repatriação da informação.

Artigo 18º

Cooperação científica e técnica

1. As partes contratantes deverão promover a cooperação científica e técnica internacional na área da conservação e utilização sustentável da diversidade biológica, quando necessário, através das instituições nacionais e internacionais competentes.

2. Cada parte contratante deverá promover a cooperação científica e técnica com outras partes contratantes, em particular os países em desenvolvimento, na implementação da presente convenção, *inter alia*, através do desenvolvimento e da implementação de políticas nacionais. Ao promover essa cooperação deve ser dada especial atenção ao desenvolvimento e fortalecimento da capacidade nacional, mediante o desenvolvimento dos recursos humanos e a criação de instituições.

3. A conferência das partes, na sua primeira sessão, deverá determinar a forma de estabelecer um «clearing-house mechanism» para promover e facilitar a cooperação técnica e científica.

4. As partes contratantes deverão, de acordo com a legislação e políticas nacionais, encorajar e desenvolver métodos de cooperação para o desenvolvimento e utilização de tecnologias, incluindo as tecnologias indígenas e tradicionais, em conformidade com os objectivos da presente convenção. Para este propósito, as partes con-

tratantes deverão promover também a cooperação na formação de pessoal e intercâmbio de peritos.

5. As partes contratantes deverão, sujeito a mútuo acordo, promover o estabelecimento de programas conjuntos de investigação e de empresas associadas para o desenvolvimento de tecnologias relevantes para os objectivos da presente convenção.

Artigo 19º

Gestão da biotecnologia e distribuição dos seus benefícios

1. Cada parte contratante deverá adoptar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o apropriado, para assegurar a participação efectiva nas actividades de investigação em biotecnologia das partes contratantes, em particular dos países em desenvolvimento que forneçam os recursos genéticos para tais investigações e, quando seja praticável, no território dessas partes contratantes.

2. Cada parte contratante deverá adoptar todas as medidas possíveis para promover e impulsionar, em condições justas e equitativas, o acesso prioritário das partes contratantes, em particular os países em desenvolvimento, aos resultados e benefícios derivados das biotecnologias baseadas em recursos genéticos fornecidos por essas partes contratantes. Esse acesso deverá processar-se em termos mutuamente acordados.

3. As partes deverão ter em consideração a necessidade e as modalidades de um protocolo que estabeleça precedimentos adequados, incluindo em particular o consentimento prévio fundamentado, em questões de transferência segura, manipulação e utilização de quaisquer organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia que possam ter efeitos adversos para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica.

4. Cada parte contratante deverá directamente ou exigindo-o a qualquer pessoa física ou jurídica sob sua jurisdição que forneça os organismos referidos no nº 3 deste artigo, proporcionar toda a informação disponível acerca dos regulamentos do uso e segurança requeridos por aquela parte contratante para a manipulação de tais organismos, bem como qualquer informação disponível acerca do potencial impacte adverso dos organismos específicos em causa, para a parte contratante na qual esses organismos serão introduzidos.

Artigo 20º

Recursos financeiros

1. Cada parte contratante compromete-se a proporcionar, de acordo com a sua capacidade, o apoio e os incentivos financeiros relativamente às actividades nacio-

nais que tenham como finalidade alcançar os objectivos desta convenção, de acordo com os seus planos, prioridades e programas nacionais.

2. As partes que sejam países desenvolvidos deverão proporcionar novos e adicionais recursos financeiros, que permitam que as partes que sejam países em desenvolvimento disponham dos custos suplementares acordados para a implementação das medidas decorrentes do cumprimento das obrigações desta convenção e beneficiem das suas disposições. Esses custos são acordados entre a parte que é país em desenvolvimento e a estrutura institucional referida no artigo 21º, de acordo com a política, a estratégia, as prioridades programáticas, os critérios de eleição e uma lista indicativa dos custos suplementares estabelecida pela conferência das partes. Outras partes, incluindo os países que se encontram num processo de transição para a economia de mercado, podem assumir voluntariamente as obrigações das partes que são países em desenvolvimento. Para os fins deste artigo, a conferência das partes deverá estabelecer na sua primeira sessão uma lista das partes que são países desenvolvidos e de outras partes que voluntariamente assumam as obrigações das partes que são países desenvolvidos. A conferência das partes deverá periodicamente rever a lista e modificá-la se necessário. Será também encorajado o fornecimento de contribuições voluntárias por parte de outros países e fontes. A implementação deste compromisso deverá ter em conta a necessidade de um fluxo de fundos adequado, previsível e oportuno e a importância da partilha de responsabilidades entre as partes contribuintes incluídas na lista.

3. As partes que sejam países desenvolvidos podem também fornecer recursos financeiros relativos à implementação da presente convenção através de canais bilaterais, regionais e outros de tipo multilateral, e as partes que sejam países em desenvolvimento poderão utilizar esses recursos.

4. O nível a que as partes que sejam países em desenvolvimento implementarão efectivamente as obrigações desta convenção dependerá da implementação efectiva pelas partes que sejam países desenvolvidos das suas obrigações decorrentes desta convenção relativamente aos recursos financeiros e à transferência de tecnologia, e terão em conta o facto de que o desenvolvimento económico e social e a erradicação da pobreza são as prioridades primeiras e fundamentais das partes que são países em desenvolvimento.

5. As partes deverão ter em conta as necessidades específicas e a situação especial dos países menos desenvolvidos nas suas acções relacionadas com o financiamento e a transferência de tecnologia.

6. As partes contratantes deverão também ter em consideração as condições especiais resultantes da dependência, distribuição e localização da diversidade biológica,

nas partes que são países em desenvolvimento, em especial nos pequenos Estados insulares.

7. Também se deverá ter em conta a situação especial dos países em desenvolvimento, incluindo os que são ambientalmente mais vulneráveis, como os que possuem zonas áridas e semiáridas e áreas costeiras e montanhosas.

Artigo 21º

Mecanismos financeiros

1. Deverá existir um mecanismo para o fornecimento de recursos financeiros aos países em desenvolvimento que sejam partes, para o cumprimento desta convenção numa base concessional ou de empréstimo favorável, e cujos elementos fundamentais se descrevem neste artigo. O mecanismo funcionará sob a autoridade e a orientação da conferência das partes para o cumprimento desta convenção. As operações do mecanismo serão executadas através da estrutura institucional como pode ser decidido na conferência das partes no seu primeiro encontro. Para o cumprimento desta convenção, a conferência das partes determinará a política, a estratégia, as prioridades programáticas e os critérios para o acesso a esses recursos e sua utilização. Nas contribuições ter-se-á em conta a necessidade de um fluxo de fundos previsível, adequado e oportuno, tal como se indica no artigo 20º e de acordo com a quantidade de recursos necessários que a conferência das partes decidirá periodicamente, bem como a importância de repartir os custos entre as partes contribuintes incluídas na lista mencionada no nº 2 do artigo 20º. Também poderão efectuar contribuições voluntárias os países desenvolvidos que sejam partes bem como outros países e outras fontes. O mecanismo deverá funcionar dentro de um sistema de governo democrático e transparente.

2. De acordo com os objectivos desta convenção, a conferência das partes estabelecerá, na sua primeira sessão, a política, estratégia e prioridades de programa, bem como as directrizes e os critérios para a qualificação para o acesso e a utilização dos recursos financeiros incluindo a formação e a avaliação numa base regular dessa utilização. A conferência das partes acordará as disposições para cumprimento do nº 1 acima, após consulta da estrutura institucional encarregue da operação do mecanismo financeiro.

3. A conferência das partes examinará a eficácia do mecanismo estabelecido de acordo com este artigo, incluindo os critérios e as directrizes referidos no nº 2 acima, quando tenham ocorrido dois anos após a entrada em vigor desta convenção e, depois disso, numa base re-

gular. Baseada nessa revisão, tomará medidas apropriadas para melhorar a eficácia do mecanismo, se necessário.

4. As partes contratantes devem considerar o reforço das instituições financeiras existentes para prover aos recursos financeiros para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica.

Artigo 22º

Relação com outras convenções internacionais

1. As disposições desta convenção não deverão afectar os direitos e obrigações de qualquer parte contratante derivados de qualquer acordo internacional existente, excepto quando o exercício desses direitos e obrigações possa causar graves prejuízos ou ameaças para a diversidade biológica.

2. As partes contratantes deverão implementar esta convenção no que concerne ao ambiente marinho, de acordo com os direitos e obrigações dos Estados decorrentes do direito marítimo.

Artigo 23º

Conferência das partes

1. É criada a conferência das partes. O director executivo do Programa das Nações Unidas para o Ambiente, deverá convocar a primeira sessão da conferência das partes, no máximo um ano após a entrada em vigor desta convenção. Posteriormente, as sessões ordinárias da conferência das partes realizar-se-ão com intervalos regulares determinados pela conferência na sua primeira sessão.

2. As sessões extraordinárias da conferência das partes realizar-se-ão quando a conferência ache necessário ou quando qualquer das partes o solicite por escrito, sempre que, no prazo de seis meses do pedido ter sido comunicado ao secretariado, seja aceite por pelo menos um terço das partes.

3. A conferência das partes deverá acordar e adoptar de comum acordo as regras de procedimento, bem como as de qualquer organismo subsidiário que possa ser criado, assim como o regulamento financeiro que regerá o financiamento do secretariado. Em cada sessão ordinária, a conferência das partes adoptará um orçamento para o exercício financeiro até à sessão seguinte.

4. A conferência das partes deverá manter sob observação a aplicação desta convenção e, para esse fim, deverá:

a) Estabelecer a forma e a periodicidade da transmissão da informação que deverá ser apresentada de acordo com o artigo 26º e apreciar essa informação, bem como os relatórios apresentados por qualquer órgão subsidiário;

b) Rever os pareceres científicos, técnicos e tecnológicos sobre a diversidade biológica, apresentados de acordo com o artigo 25º;

c) Apreciar e adoptar, quando necessário, protocolos de acordo com o artigo 28º;

d) Apreciar e adoptar, quando necessário, alterações a esta convenção e seus anexos, de acordo com os artigos 29º e 30º;

e) Apreciar as alterações a todos os protocolos, bem como a qualquer anexo inerente, e, se assim for decidido, recomendar a sua adopção pelas partes;

f) Apreciar e adoptar, quando necessário, anexos adicionais à presente convenção, de acordo com o artigo 30º;

g) Estabelecer os órgãos subsidiários, sobretudo para fornecer pareceres científicos e técnicos, considerados importantes e necessários para a implementação desta convenção;

h) Contactar, através do secretariado, os órgãos executivos das convenções que tratem de questões abrangidas por esta convenção, visando estabelecer formas adequadas de cooperação;

i) Apreciar e tomar quaisquer medidas adicionais, que se mostrem necessárias, para atingir os objectivos desta convenção através da experiência adquirida pela sua aplicação.

5. As Nações Unidas, as suas agências especializadas e a Agência Internacional de Energia Atómica, assim como qualquer Estado que não seja parte da presente convenção, poderão estar representados como observadores nas sessões da conferência das partes. Qualquer outro órgão ou agência governamental ou não governamental, com competência nas áreas relacionadas com a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica, que tenha informado o secretariado do seu desejo de estar representado como observador numa sessão da conferência das partes, poderá ser admitido a participar, salvo se, pelo menos, um terço das partes presentes se opuser. A admissão e participação de observadores estarão sujeitas ao regulamento adoptado pela conferência das partes.

Artigo 24º

Secretariado

1. É criado um secretariado. As suas funções deverão ser:

a) Organizar as reuniões da conferência das partes previstas no artigo 23º e prestar os serviços necessários;

b) Desempenhar as funções consignadas nos protocolos;

c) Preparar relatórios acerca da execução das suas actividades decorrentes da presente convenção e apresentá-los à conferência das partes;

- d) Assegurar a coordenação com outros órgãos internacionais relevantes e, em particular, participar em acordos administrativos e contratuais, conforme possa ser necessário para o bom desempenho das suas funções;
- e) Desempenhar quaisquer outras funções que possam ser determinadas pela conferência das partes.

2. Na sua primeira sessão ordinária, a conferência das partes nomeará o secretariado de entre as organizações internacionais competentes que se tenham mostrado dispostas a desempenhar as funções do secretariado estabelecidas nesta convenção.

Artigo 25º

Órgão subsidiário para parecer científico, técnico e tecnológico

1. É criado um órgão subsidiário para o fornecimento de parecer científico, técnico e tecnológico para prestar o parecer oportuno sobre a implementação da presente convenção à conferência das partes e, conforme o apropriado, aos seus outros órgãos subsidiários. Este órgão deverá estar aberto à participação de todas as partes e deverá ser multidisciplinar. Deverá incluir representantes dos governos com competência nas áreas relevantes do conhecimento em causa. Deverá apresentar regularmente relatórios à conferência das partes sobre todos os aspectos da sua actividade.

2. Sob a autoridade da conferência das partes, de acordo com as directrizes por ela estabelecidas e a seu pedido, este órgão deverá:

- a) Fornecer avaliações científicas e técnicas sobre o estado da diversidade biológica;
- b) Preparar avaliações científicas e técnicas sobre os efeitos das diversas medidas adoptadas de acordo com o disposto nesta convenção;
- c) Identificar as tecnologias e o conhecimento actuais inovadores e eficientes relacionados com a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica e dar o seu parecer sobre as formas e meios de promover o desenvolvimento e/ou a transferência dessas tecnologias;
- d) Dar pareceres sobre os programas científicos e a cooperação internacional em matéria de investigação e desenvolvimento relacionados com a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica; e
- e) Responder às questões de carácter científico, técnico, tecnológico e metodológico colocadas pela conferência das partes e seus órgãos subsidiários.

3. A conferência das partes poderá aperfeiçoar posteriormente as funções, o mandato, a organização e o funcionamento deste órgão.

Artigo 26º

Relatórios

Cada parte contratante, com a periodicidade que determina a conferência das partes, deverá apresentar a esta relatórios sobre as medidas que tenha adoptado para a aplicação das disposições da presente convenção e sobre a eficácia dessas medidas para o cumprimento dos objectivos desta convenção.

Artigo 27º

Resolução de diferendos

1. Em caso de diferendo entre as partes contratantes relativamente à interpretação ou aplicação desta convenção, as partes em causa deverão resolvê-lo mediante negociação.

2. Se as partes em causa não chegarem a um acordo mediante negociação, poderão solicitar conjuntamente os bons ofícios ou a mediação de uma terceira parte.

3. Ao ratificar, aceitar, aprovar ou aderir à presente convenção, ou em qualquer momento posterior, um Estado ou uma organização regional de integração económica, poderá declarar, por comunicação escrita ao depositário, que no caso de um diferendo não resolvido de acordo com o disposto nos nºs 1 ou 2 deste artigo, aceita um ou os dois meios de solução do diferendo que se indicam a seguir, reconhecendo o seu carácter obrigatório:

- a) Arbitragem de acordo com o procedimento estabelecido na parte 1 do anexo II;
- b) Submissão do diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça.

4. Se as partes em diferendo não tiverem aceite o mesmo ou nenhum dos procedimentos previstos no nº 3 deste artigo, o diferendo será objecto de conciliação, de acordo com a parte 2 do anexo II, excepto se as partes acordarem de modo diferente.

5. As disposições deste artigo deverão aplicar-se a qualquer protocolo, excepto se o protocolo em causa dispuser de outro modo.

Artigo 28º

Adopção de protocolos

1. As partes contratantes deverão cooperar na elaboração e adopção de protocolos à presente convenção.

2. Os protocolos deverão ser adoptados numa sessão da conferência das partes.

3. O secretariado deverá comunicar às partes contratantes o texto de qualquer proposta de protocolo com a antecedência pelo menos de seis meses sobre a data da respectiva sessão.

*Artigo 29º***Emenda à convenção ou aos protocolos**

1. Qualquer das partes contratantes poderá propor emendas à presente convenção. Qualquer das partes dum protocolo, poderá propor emendas a esse protocolo.

2. As emendas a esta convenção deverão ser adoptadas numa sessão da conferência das partes. As emendas a qualquer protocolo deverão ser adoptadas numa sessão das partes para o protocolo. O texto de qualquer proposta de emenda à presente convenção em causa ou a qualquer protocolo, salvo se nesse protocolo se estabelecer de modo diferente, deverá ser comunicado às partes pelo secretariado no respectivo documento, pelo menos seis meses antes da sessão em que se proponha a sua adopção. O secretariado deverá comunicar também as propostas de emenda aos signatários da presente convenção, para sua informação.

3. As partes deverão fazer todos os esforços para chegar a um acordo por consenso, sobre qualquer proposta de emenda a esta convenção ou a qualquer protocolo. Uma vez esgotados todos os esforços para chegar a um consenso e não tendo sido alcançado o acordo, a emenda deverá, em último recurso, ser adoptada por uma maioria de dois terços das partes presentes e votantes na sessão e será apresentada a todas as partes contratantes pelo depositário para ratificação, aceitação ou aprovação.

4. A ratificação, aceitação ou aprovação das emendas deverão ser notificadas por escrito ao depositário. As emendas adoptadas de acordo com o nº 3 deste artigo deverão entrar em vigor entre as partes que as tenham aceite no nonagésimo dia depois do depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação por, no mínimo, dois terços das partes contratantes na presente convenção ou das partes no respectivo protocolo, salvo se neste último se estabelecer de modo diferente. Posteriormente, as emendas deverão entrar em vigor para qualquer outra parte no nonagésimo dia após essa parte ter depositado o seu instrumento de ratificação, aceitação e aprovação das emendas.

5. Para os fins deste artigo, entende-se por «partes presentes e votantes» as partes que estão presentes e que emitem um voto afirmativo ou negativo.

*Artigo 30º***Adopção e emendas aos anexos**

1. Os anexos da presente convenção ou de qualquer protocolo deverão ser parte integrante da convenção ou desse protocolo, conforme o caso e a menos que se estabeleça expressamente de outra forma, qualquer referência a esta convenção e aos seus protocolos deverá constituir simultaneamente referência aos respectivos anexos.

Esses anexos deverão tratar exclusivamente de questões processuais científicas, técnicas e administrativas.

2. Salvo disposição em contrário, em qualquer protocolo e relativamente aos seus anexos, para a proposta, adopção e entrada em vigor de anexos adicionais a esta convenção ou de anexos a qualquer protocolo, deverá adoptar-se o seguinte procedimento:

a) Anexos a esta convenção ou a qualquer protocolo deverão ser propostos e adoptados de acordo com o procedimento previsto no artigo 29º;

b) Qualquer parte que não possa aprovar um anexo adicional à presente convenção ou um anexo a qualquer protocolo em que seja parte, deverá notificar por escrito o depositário no prazo de um ano após a data da comunicação da adopção pelo depositário. O depositário deverá notificar sem demora todas as partes de qualquer notificação recebida. Qualquer parte pode, em qualquer momento, retirar uma declaração anterior de oposição, e neste caso os anexos entrarão em vigor para essa parte, de acordo com a alínea c) deste artigo;

c) Decorrido um ano sobre a data de comunicação da adopção pelo depositário, o anexo deverá entrar em vigor para todas as partes da presente convenção, ou de qualquer protocolo, que não tenham apresentado a notificação de acordo com os termos previstos na alínea b) deste artigo.

3. A proposta, adopção e entrada em vigor das emendas aos anexos da presente convenção ou de qualquer protocolo, deverão estar sujeitas ao mesmo procedimento previsto para a proposta, adopção e entrada em vigor de anexos da convenção ou anexos de um protocolo.

4. Quando um anexo adicional ou uma emenda a um anexo está relacionado com uma emenda a esta convenção ou a qualquer protocolo, o anexo adicional ou a emenda não deverão entrar em vigor até que a emenda à convenção ou ao respectivo protocolo entre em vigor.

*Artigo 31º***Direito de voto**

1. Salvo o disposto no nº 2 deste artigo, cada uma das partes contratantes desta convenção ou de qualquer protocolo terá um voto.

2. As organizações regionais de integração económica deverão exercer o seu direito de voto nas matérias da sua competência, com um número de votos igual ao número dos seus Estados-membros que sejam partes contratantes nesta convenção ou no protocolo inerente. Estas organi-

zações não deverão exercer o seu direito de voto se os seus Estados-membros exercerem o seu e vice versa.

Artigo 32º

Relação entre esta convenção e os seus protocolos

1. Um Estado ou uma organização regional de integração económica não poderá ser parte num protocolo a menos que seja ou se torne ao mesmo tempo parte contratante da presente convenção.
2. As decisões relativas a qualquer protocolo só deverão ser tomadas pelas partes no protocolo em causa. Qualquer parte contratante que não tenha ratificado, aceite ou aprovado um protocolo, poderá participar como observador em qualquer sessão das partes nesse protocolo.

Artigo 33º

Assinatura

A presente convenção estará aberta para assinatura a todos os Estados e a qualquer organização regional de integração económica desde 5 de Junho de 1992 até 14 de Junho de 1992 e, na sede das Nações Unidas em Nova Iorque, desde 15 de Junho de 1992 até 4 de Junho de 1993.

Artigo 34º

Ratificação, aceitação ou aprovação

1. A presente convenção e qualquer protocolo deverão estar sujeitos a ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados e pelas organizações regionais de integração económica. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação deverão ser depositados junto do depositário.
2. Qualquer organização referida no nº 1 deste artigo, que se torne parte contratante da presente convenção ou de qualquer protocolo sem que algum dos seus Estados-membros seja parte contratante, deverá ficar abrangida por todas as obrigações contraídas em virtude da convenção ou do protocolo, conforme o caso. No caso dessas organizações, sendo um ou mais Estados-membros partes contratantes da presente convenção ou no específico protocolo, a organização e os seus Estados-membros deverão decidir sobre as suas responsabilidades para o cumprimento das suas obrigações, de acordo com a convenção ou no protocolo, conforme o caso. Nesses casos, a organização e os Estados-membros não deverão estar autorizados a exercer concomitantemente os direitos previstos na presente convenção ou no respectivo protocolo.
3. Nos seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, as organizações mencionadas no nº 1 deste artigo deverão declarar o âmbito da sua competência no que concerne às matérias reguladas pela presente convenção ou pelo respectivo protocolo. Essas organizações deverão também informar o depositário sobre qualquer alteração relevante no âmbito da sua competência.

Artigo 35º

Adesão

1. A presente convenção e qualquer protocolo deverão estar abertos para adesão pelos Estados e pelas organizações regionais de integração económica a partir da data em que expire o prazo para a assinatura da convenção ou do protocolo em causa. Os instrumentos de adesão deverão ser depositados junto do depositário.
2. Nos seus instrumentos de adesão, as organizações referidas no nº 1 deste artigo deverão declarar o âmbito da sua competência no que concerne às matérias regulamentadas por esta convenção ou pelo protocolo em questão. Essas organizações deverão também informar o depositário sobre qualquer alteração relevante no âmbito da sua competência.
3. As disposições do nº 2 do artigo 34º deverão aplicar-se às organizações regionais de integração económica que adiram à presente convenção ou a qualquer protocolo.

Artigo 36º

Entrada em vigor

1. A presente convenção deverá entrar em vigor no nonagésimo dia após a data em que tenha sido depositado o trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
2. Qualquer protocolo deverá entrar em vigor no nonagésimo dia após a data em que tenha sido depositado o número de instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão estipulado nesse protocolo.
3. Para cada parte contratante que ratifique, aceite ou aprove a presente convenção ou que adira a ela depois de ter sido depositado o trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a convenção deverá entrar em vigor no nonagésimo dia após a data em que essa parte tenha depositado o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
4. Qualquer protocolo, salvo acordo em contrário previsto no mesmo, deverá entrar em vigor para a parte contratante que o ratifique, aceite ou aprove ou que adira a ele depois da sua entrada em vigor conforme o disposto no nº 2 deste artigo, no nonagésimo dia após a data em que essa parte contratante deposite o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou na data em que a presente convenção entre em vigor para essa parte contratante, caso esta segunda data seja posterior.
5. Para o cumprimento dos nºs 1 e 2 deste artigo, qualquer instrumento depositado por uma organização regional de integração económica não deverá ser considerado adicional aos depositados pelos Estados-membros dessa organização.

*Artigo 37º***Reservas**

Não se poderão pôr reservas à presente convenção.

*Artigo 38º***Denúncia**

1. Após dois anos sobre a data de entrada em vigor da presente convenção para uma parte contratante, esta poderá denunciá-la em qualquer altura, mediante notificação inscrita ao depositário.

2. Essa denúncia deverá ser efectiva, após o decurso do prazo de um ano contado desde a data em que o depositário tenha recebido a notificação, ou numa data posterior especificada na referida notificação.

3. Qualquer parte contratante que denuncie a presente convenção, também deverá ser considerada como tendo denunciado qualquer protocolo de que seja parte.

*Artigo 39º***Acordos financeiros provisórios**

Desde que tenha sido completamente reestruturado em conformidade com o artigo 21º, o Fundo para o Ambiente do Globo do Programa das Nações Unidas para o

Desenvolvimento, do Programa das Nações Unidas para o Ambiente e do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, deverá ser a estrutura institucional referida no artigo 21º numa base provisória para o período entre a entrada em vigor da presente convenção e a primeira sessão da conferência das partes, ou até que a conferência das partes decida qual a estrutura institucional a designar de acordo com o artigo 21º

*Artigo 40º***Acordos provisórios do secretariado**

O secretariado a estabelecer pelo director executivo do Programa das Nações Unidas para o Ambiente, deverá ser, numa base provisória, o secretariado referido no nº 2 do artigo 24º desde a data de entrada em vigor da presente convenção, até à realização da primeira sessão da conferência das partes.

*Artigo 41º***Depositário**

O secretário-geral das Nações Unidas deverá assumir as funções de depositário desta convenção e de qualquer protocolo.

*Artigo 42º***Textos autênticos**

O original desta convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são também autênticos, deverão ser depositados junto do secretário-geral das Nações Unidas.

Como testemunha disso, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram esta convenção.

Rio de Janeiro, cinco de Junho de mil novecentos e noventa e dois.

*Anexo I***Identificação e monitorização**

1. Ecossistemas e *habitats* que: contenham grande diversidade, grande número de espécies endémicas ou ameaçadas, ou espécies selvagens; sejam frequentadas por espécies migratórias, tenham importância social, económica, cultural ou científica; ou sejam representativos, únicos ou associados a processos evolutivos chave ou a outros processos biológicos;
2. Espécies e comunidades que: estejam ameaçadas; sejam parentes selvagens de espécies domesticadas ou cultivadas; tenham valor medicinal, agrícola ou outro valor económico; tenham importância social, científica ou cultural; ou sejam importantes para investigação sobre a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, como as espécies indicadoras; e
3. Genomas e genes descritos e com importância social, científica ou económica.

Anexo II

PARTE I

Arbitragem

Artigo 1º

A parte requerente deverá notificar o secretariado de que as partes submetem o diferendo à arbitragem em conformidade com o disposto no artigo 27º desta convenção. A notificação deverá referir o assunto da arbitragem e incluir os artigos da convenção ou do protocolo cuja interpretação ou aplicação se trate. Se as partes não acordarem sobre o assunto do diferendo antes da nomeação do presidente do tribunal, o tribunal arbitral deverá resolver a questão. O secretariado deverá comunicar as informações então recebidas a todas as partes contratantes da convenção ou do protocolo em questão.

Artigo 2º

1. Nos diferendos entre duas partes, o tribunal arbitral deverá ser composto por três membros. Cada uma das partes do diferendo deverá nomear um árbitro, e os dois árbitros assim designados deverão nomear, de comum acordo, o terceiro árbitro, que deverá assumir a presidência do tribunal. Este último não deverá ser natural de nenhuma das partes em disputa nem ter residência habitual no território de nenhuma dessas partes, nem ser empregado de nenhuma delas, nem ter-se ocupado do assunto em qualquer outra circunstância.

2. Nos diferendos que envolvam mais de duas partes, aquelas que tenham um interesse comum deverão nomear de comum acordo um árbitro.

3. Qualquer vaga deverá ser preenchida pela forma prevista para a nomeação inicial.

Artigo 3º

1. Se o presidente do tribunal arbitral não tiver sido nomeado dentro dos dois meses seguintes à nomeação do segundo árbitro, o secretário-geral das Nações Unidas deverá, a pedido de uma parte, nomear o presidente dentro de um novo período de dois meses.

2. Se dois meses após a recepção do pedido, uma das partes do diferendo não tiver nomeado um árbitro, a outra parte poderá informar o secretário-geral das Nações Unidas, que deverá designar o outro árbitro num novo prazo de dois meses.

Artigo 4º

O tribunal arbitral deverá proferir as suas decisões em conformidade com as disposições da presente convenção, de qualquer protocolo em questão, e do direito internacional.

Artigo 5º

O tribunal arbitral deverá adoptar as suas próprias regras de procedimentos, salvo se as partes do diferendo acordarem de modo diferente.

Artigo 6º

O tribunal arbitral poderá, a pedido de uma das partes, recomendar medidas essenciais de protecção provisórias.

Artigo 7º

As partes do diferendo deverão facilitar o trabalho do tribunal arbitral e, em particular, utilizando todos os meios à sua disposição, deverão:

- a) Facultar todos os documentos relevantes, informações e facilidades;
- b) Permitir que, quando necessário, sejam convocadas testemunhas ou peritos para prestar depoimento.

Artigo 8º

As partes e os árbitros estão obrigados ao dever de sigilo sobre qualquer informação que lhes seja comunicada, durante os procedimentos do tribunal arbitral.

Artigo 9º

As despesas do tribunal deverão ser repartidas em partes iguais pelas partes do diferendo, salvo se o tribunal decidir em contrário, devido a circunstâncias particulares do caso. O tribunal deverá registar todas as despesas e deverá apresentar às partes um relatório final das mesmas.

Artigo 10º

Qualquer parte contratante que tenha um interesse de carácter jurídico no assunto do diferendo, que possa ser afectado pela decisão no caso, poderá intervir no processo com o consentimento do tribunal.

Artigo 11º

O tribunal poderá conhecer dos pedidos reconventionais directamente baseados na matéria do diferendo e decidir sobre os mesmos.

Artigo 12º

As decisões do tribunal arbitral, relativas aos procedimentos e à matéria, deverão ser tomadas por maioria de votos dos seus membros.

Artigo 13º

Se uma das partes do diferendo não comparecer perante o tribunal arbitral ou não defender a sua causa, a outra parte poderá pedir ao tribunal que continue o procedimento e que decida definitivamente. Se uma parte não comparecer ou não defender a sua causa, não deverá impedir a continuação do procedimento. Antes de proferir a sua decisão final, o tribunal arbitral deve assegurar-se que o pedido está bem fundamentado de facto e de direito.

Artigo 14º

O tribunal deverá proferir a sua decisão final no prazo de cinco meses a partir da data em que fique completamente constituído,

excepto se considerar necessário prorrogar esse prazo por um período que não deverá ser superior a outros cinco meses.

Artigo 15º

A decisão final do tribunal arbitral deverá limitar-se à matéria do diferendo e deverá expor as razões em que se baseou. Na referida decisão, deverão ainda constar os nomes dos membros participantes e a data em que foi proferida. Qualquer membro do tribunal poderá juntar à decisão final uma opinião separada ou discordante.

Artigo 16º

A decisão final deverá ser acatada pelas partes do diferendo, excepto se aquelas tiverem acordado previamente a possibilidade de recurso.

Artigo 17º

Qualquer discordância que surja entre as partes do diferendo sobre a interpretação ou execução da decisão final poderá ser submetida para decisão por qualquer das partes ao tribunal arbitral que proferiu a decisão final.

PARTE 2

Conciliação

Artigo 1º

Uma comissão de conciliação deverá ser criada a pedido de uma das partes do diferendo. A comissão deverá ser composta por cinco membros, dois deles nomeados por cada parte interessada e um presidente escolhido conjuntamente por esses membros, salvo se as partes decidirem em contrário.

Artigo 4º

Se o presidente da comissão de conciliação não tiver sido designado dentro dos dois meses seguintes à nomeação do último dos membros da comissão, o secretário-geral das Nações Unidas, caso lhe seja solicitado por uma parte, deverá proceder à nomeação de um presidente num novo prazo de dois meses.

Artigo 2º

Nos diferendos que envolvam mais de duas partes, as que tenham os mesmos interesses deverão nomear conjuntamente e de comum acordo os seus membros da comissão. Quando duas ou mais partes tenham interesses distintos ou haja desacordo entre as partes que tenham os mesmos interesses, deverão nomear os seus membros em separado.

Artigo 5º

A comissão de conciliação deverá tomar as suas decisões por maioria de votos dos seus membros. A menos que as partes do diferendo decidam em contrário, deverá determinar o seu próprio procedimento. A comissão deverá apresentar uma proposta de resolução do diferendo que as partes deverão apreciar de boa fé.

Artigo 3º

Se, num prazo de dois meses após a data do pedido para criação de uma comissão de conciliação, as partes não tiverem nomeado os seus membros, o secretário-geral das Nações Unidas, caso lhe seja solicitado pela parte que lhe fez o pedido, deverá proceder a essas nomeações num novo prazo de dois meses.

Artigo 6º

Qualquer desacordo quanto à competência da comissão de conciliação deverá ser decidido pela comissão.

ANEXO II

DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO Nº 3 DO ARTIGO 34º DA CONVENÇÃO SOBRE A BIODIVERSIDADE

Em conformidade com as disposições relevantes do Tratado CEE, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto Único Europeu [e o Tratado da União Europeia], a Comunidade tem competência para tomar medidas destinadas a conservar a biodiversidade, incluindo a competência para assinar acordos internacionais. Esta competência é exclusiva no domínio do comércio. Nos domínios abrangidos pela legislação comunitária, apresentada em seguida, a competência da Comunidade é em parte exclusiva e em parte conjunta com os Estados-membros.

A Comunidade, no futuro, poderá vir ainda a alargar as suas responsabilidades mediante a adopção de legislação específica relativa à biodiversidade.

Lista de legislação e de acções comunitárias

A. Ambiente

Conservação da natureza

1. Decisão 82/72/CEE do Conselho, de 3 de Dezembro de 1981, respeitante à conclusão da Convenção relativa à conservação da vida selvagem e dos *habitats* naturais da Europa (JO nº L 38 de 10. 2. 1982).

2. Decisão 82/461/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1982, relativa à conclusão da Convenção sobre a conservação das espécies migratórias pertencentes à fauna selvagem (JO nº L 210 de 19. 7. 1982).
3. Directiva 83/129/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa à importação nos Estados-membros de peles de determinados bebés-focas e de produtos derivados (JO nº L 91 de 9. 4. 1983).
4. Regulamento (CEE) nº 3626/82 do Conselho, de 3 de Dezembro de 1982 (JO nº L 384 de 31. 12. 1982), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1831/85 do Conselho, de 27 de Junho de 1985 (JO nº L 173 de 3. 7. 1985), relativo à aplicação na Comunidade da Convenção sobre o comércio internacional das espécies selvagens da fauna e da flora ameaçadas de extinção.
5. Regulamento (CEE) nº 2496/89 da Comissão, de 2 de Agosto de 1989, relativo à proibição de importar, na Comunidade, marfim em bruto e marfim trabalhado do elefante africano (JO nº L 240 de 17. 8. 1989).
6. Directiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979 (JO nº L 103 de 25. 4. 1979), alterada pela Directiva 91/224/CEE da Comissão, de 6 de Março de 1991 (JO nº L 115 de 8. 5. 1991), relativa à conservação das aves selvagens.
7. Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (JO nº L 206 de 22. 7. 1992).

Avaliação dos impactes no ambiente

8. Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente (JO nº L 175 de 5. 7. 1985).

Florestas

9. Regulamento (CEE) nº 3528/86 do Conselho, de 17 de Novembro de 1986 (JO nº L 326 de 21. 11. 1986), relativo à protecção das florestas na Comunidade contra a poluição atmosférica, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2157/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992 (JO nº L 217 de 31. 7. 1992).
10. Regulamento (CEE) nº 2158/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo à protecção das florestas da Comunidade contra os incêndios (JO nº L 217 de 31. 7. 1992).
11. Regulamento (CEE) nº 2078/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo a métodos de produção agrícola compatíveis com as exigências da protecção do ambiente e à preservação do espaço natural (JO nº L 215 de 30. 7. 1992).

Recursos marinhos

12. Directiva 78/659/CEE do Conselho, de 18 de Julho de 1978, relativa à qualidade das águas doces que necessitam de ser protegidas ou melhoradas a fim de estarem aptas para a vida dos peixes (JO nº L 222 de 14. 8. 1978).
13. Regulamento (CEE) nº 348/81 do Conselho, de 20 de Janeiro de 1981, relativo a um regime comum aplicável às importações dos produtos extraídos dos cetáceos (JO nº L 39 de 12. 2. 1981).
14. Decisão 81/691/CEE do Conselho, de 4 de Setembro de 1981, relativa à celebração da Convenção sobre a conservação da fauna e da flora marinhas da Antártida (JO nº L 252 de 5. 9. 1981).
15. Regulamento (CEE) nº 170/83 do Conselho, de 25 de Janeiro de 1983, que institui um regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca (JO nº L 24 de 27. 1. 1983).

B. Bio-segurança

16. Directiva 90/219/CEE do Conselho, de 23 de Abril de 1990, relativa à utilização confinada de microrganismos geneticamente modificados (JO nº L 117 de 8. 5. 1990).
17. Directiva 90/220/CEE do Conselho, de 23 de Abril de 1990, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados (JO nº L 117 de 8. 5. 1990).

C. Propriedade intelectual

18. Proposta de directiva do Conselho relativa à protecção jurídica das invenções biotecnológicas (COM(88) 496 final) (JO nº C 10 de 13. 1. 1989).
19. Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo a um regime de protecção comunitária das obtenções vegetais (COM(90) 347 final) (JO nº C 244 de 28. 9. 1990). (*)

(*) A serem acrescentados em caso de aprovação pelo Conselho.

D. Mecanismos financeiros

20. Regulamento (CEE) nº 1973/92 do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativo à criação de um instrumento financeiro para o ambiente (*Life*) (JO nº L 206 de 22. 7. 1992).
21. Recomendação de Decisão do Conselho relativa à participação da CE no Global Environmental Facility (GEF) (SEC(92) 694 de 5 de Maio de 1992).
22. Regulamento (CEE) nº 443/92 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativo à ajuda financeira e técnica e à cooperação económica com os países em desenvolvimento da América Latina e da Ásia (JO nº L 52 de 27. 2. 1992).
23. Regulamento (CEE) nº 1762/92 do Conselho, de 29 de Junho de 1992, relativo à aplicação dos protocolos de cooperação financeira e técnica celebrados pela Comunidade com os países terceiros mediterrânicos (JO nº L 181 de 1. 7. 1992).
24. Regulamento (CEE) nº 1763/92 do Conselho, de 29 de Junho de 1992, relativo à cooperação financeira respeitante ao conjunto dos países terceiros mediterrânicos (JO nº L 181 de 1. 7. 1992).
25. Decisão 91/400/CECA, CEE do Conselho e da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1991, relativa à celebração da Quarta Convenção ACP-CEE (JO nº L 229 de 17. 8. 1991).

E. Informação, monitorização e investigação

26. Regulamento (CEE) nº 1615/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1990, que instaura um sistema europeu de informação e de comunicação florestais (EFICS) (JO nº L 165 de 15. 6. 1989).
27. Regulamento (CEE) nº 1210/90 do Conselho, de 7 de Maio de 1990, que institui a Agência Europeia do Ambiente e a Rede Europeia de Informação e de Observação do Ambiente (JO nº L 120 de 11. 5. 1990).

F. Política de desenvolvimento

28. Decisão 91/400/CECA, CEE do Conselho e da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1991, relativa à celebração da Quarta Convenção ACP-CEE (JO nº L 229 de 17. 8. 1991).
29. Decisão 91/366/CEE do Conselho, de 7 de Junho de 1991, que adopta um programa específico de investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio das ciências e tecnologias da vida para os países em desenvolvimento (1990/1994) (JO nº L 196 de 19. 7. 1991).

ANEXO III**PROJECTO DE DECLARAÇÃO INTERPRETATIVA**

(a apresentar no âmbito do procedimento de ratificação da Convenção sobre a biodiversidade)

A Comunidade Europeia e os seus Estados-membros desejam reafirmar a importância que conferem às transferências de tecnologia e à biotecnologia, a fim de garantir a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica.

Para a Comunidade Europeia e os seus Estados-membros, as transferências de tecnologia e o acesso à biotecnologia, de acordo com os termos da Convenção sobre a biodiversidade, apenas poderão ser desenvolvidos em conformidade com os princípios e normas de protecção da propriedade intelectual, designadamente acordos multilaterais e bilaterais assinados ou negociados pelas partes contratantes da presente convenção.

A observância dos direitos de propriedade intelectual constitui um requisito prévio fundamental para a realização de políticas relativas à transferência de tecnologias e ao co-investimento. Sem prejuízo das respectivas competências no domínio dos direitos de propriedade intelectual, a Comunidade Europeia e os seus Estados-membros deverão encorajar a transferência dos direitos de propriedade intelectual dos operadores europeus, nomeadamente no que diz respeito à concessão de licenças, garantindo simultaneamente uma protecção adequada e efectiva dos direitos de propriedade.

III

(Informações)

COMISSÃO

Plano de acção para a introdução de serviços avançados de televisão na Europa

Convite à apresentação de propostas

Instruções para a candidatura ao financiamento de serviços de radiodifusão e de produção de programas

(93/C 237/06)

Introdução e estrutura

Neste anúncio figuram dois convites à apresentação de propostas separados, embora relacionados entre si, que interessam, respectivamente, a empresas de radiodifusão e a produtores de programas audiovisuais.

O presente documento baseia-se na decisão do Conselho relativa a um plano de acção para a introdução de serviços avançados de televisão na Europa, adoptada pelo Conselho em 22. 7. 1993. Pretende preencher duas funções: apresentar convites à apresentação de propostas nos termos dos critérios jurídicos fixados na decisão do Conselho e, em segundo lugar, fornecer indicações para a candidatura. Explica como apresentar propostas:

- para apoio comunitário a um ou vários serviços de radiodifusão em ecrã de grande formato;
- para apoio comunitário à produção e conversão de programas em ecrã de grande formato.

Embora o programa de acção abranja simultaneamente os serviços de radiodifusão e a produção e conversão de programas, estes dois tipos de propostas serão avaliados separadamente ao abrigo de diferentes disposições do programa de acção. As empresas de radiodifusão que pretendam candidatar-se a apoios comunitários para os serviços de radiodifusão e de produção e conversão de programas deverão apresentar propostas separadas, cumprindo o disposto em cada um dos convites para apresentação de propostas.

Primeira parte: financiamento de serviços de radiodifusão

Os recursos comunitários disponíveis para este primeiro convite na área dos serviços de radiodifusão permitirão o financiamento de cerca de 10 000 horas de serviços, que deverão ser transmitidas nos quatro anos de duração do plano de acção, ou seja, até 30. 6. 1997. O financiamento da Comunidade elevar-se-á, no máximo, a 50 % dos montantes horários constantes do quadro.

Quadro I (*)

Custos de radiodifusão

50 primeiras horas: 6 000 montante fixo (ecus por hora)

a partir da 51ª hora: 2 500 montante fixo (ecus por hora)

O serviço da Comissão responsável pela gestão do convite para apresentação de propostas no domínio dos serviços de radiodifusão é a Direcção-Geral XIII - Telecomunicações, Indústrias da Informação e Inovação. A unidade A 4 da DG XIII efectuará uma jornada «portas abertas» em 13. 9. 1993, das 9.00 às 13.00 horas, no Centro Albert Borschette, rue Froissart 36, B-1040 Bruxelas, destinada exclusivamente a dar resposta às questões relativas aos serviços de radiodifusão. As questões relacionadas com o financiamento da produção e da conversão de programas serão abordadas no decorrer de uma reunião distinta, na tarde do mesmo dia.

As empresas que desejem participar deverão comunicar por telefax os nomes dos seus representantes a:

- Comissão das Comunidades Europeias, M. Eamonn Lalor, chefe de Divisão, DG XIII/A 4, telefax (322) 296 90 09.

Critérios de elegibilidade para financiamento de serviços de radiodifusão

A decisão do Conselho que institui o programa de acção estipula que os projectos deverão obedecer aos seguintes critérios:

(*) Na sequência do presente convite para a apresentação de propostas, os montantes efectivamente pagos representarão 50 % dos valores referidos. Os convites para apresentação de propostas publicados após 1. 1. 1995 permitirão financiamentos comunitários de 80 % nos mercados menos avançados.

- i) para beneficiar do financiamento comunitário, os projectos apresentados antes de 1. 1. 1995 deverão ter previamente obtido uma garantia de financiamento de outras fontes de 50 % dos custos abrangidos pelo programa de acção. Além disso, pelo menos 50 % dos fundos não comunitários deverão ser provenientes dos operadores económicos. Por conseguinte, pelo menos 25 % dos custos suplementares relacionados com o ecrã de grande formato deverão ser provenientes de fundos privados. Caso preencha estes requisitos, o projecto poderá então ser elegível para financiamento comunitário do saldo dos custos em causa;

Os projectos com arranque após 1. 1. 1995 em mercados ainda não totalmente beneficiados no decorrer das anteriores fases de implementação poderão beneficiar de financiamentos comunitários até 80 %, desde que os restantes 20 % estejam previamente garantidos de outras fontes;

- ii) O projecto deverá ser apresentado por um prestador de serviços reconhecido, com provas dadas no domínio do fornecimento de serviços de televisão e com a capacidade financeira requerida para levar o empreendimento a bom termo, ou por um agrupamento de organizações dirigido por um prestador de serviços do tipo anteriormente descrito;
- iii) o proponente deverá prestar um serviço que comporte pelo menos 50 horas de difusão por ano em formato de 16/9 e em 625 ou 1250 linhas;
- iv) deverá basear-se em sistemas de transmissão de elevada qualidade em formato 16/9 incluindo, nomeadamente, o sistema MAC/HDMAC, em desenvolvimentos posteriores de normas europeias de televisão, tais como PAL Plus, e em tecnologia inteiramente digital normalizada pelos organismos europeus de normalização competentes;
- v) deverá propor a prestação de um serviço destinado a um mercado com dimensões suficientes para contribuir para o desenvolvimento do mercado mais vasto dos serviços avançados de televisão;
- vi) deverá cumprir as regras comunitárias em matéria de concorrência;

Para além do exposto supra, os seguintes critérios, embora não sejam essenciais, constituirão uma vantagem:

- vii) propor um serviço transfronteiras e/ou multilingue;
- viii) facilitar um índice elevado de audiência;

Procedimento de selecção para o financiamento de serviços de radiodifusão

A Comissão será responsável pela selecção dos projectos para financiamento comunitário. Para tal apresentará, com a assistência de um comité de representantes dos

Estados-membros, um pacote de projectos para adopção. Este comité foi instituído pela decisão do Conselho com o objectivo de assistir a Comissão na execução do plano de acção.

Ao analisar os diversos projectos, a Comissão declarou que irá dar prioridade aos vocacionados para proporcionar um índice elevado de audiência.

A decisão do Conselho estipula igualmente que será dada prioridade aos projectos cujos fundos provêm de operadores económicos.

A Comissão terá igualmente em conta mais três critérios a que os projectos financiados no âmbito do plano de acção deverão obedecer. Estes dizem respeito à repartição global e ao equilíbrio do pacote, que deverá:

- i) garantir uma repartição equitativa dos projectos entre as diferentes entidades, a fim de evitar concentrações indesejadas ou a constituição de monopólios ou cartéis;
- ii) assegurar uma ampla distribuição entre Estados-membros, a fim de salvaguardar a dimensão comunitária, tendo em conta a situação específica dos Estados-membros com reduzida capacidade de produção;
- iii) recorrer, na medida do possível, a produtores que sejam independentes das empresas de radiodifusão participantes nos projectos.

Os pontos i) e ii) não se aplicam estritamente a todos os projectos individuais. Os proponentes deverão, no entanto, indicar a percentagem da programação total que será encomendada a produtores independentes durante o período de duração do plano de acção, para que a Comissão possa ter em conta essa percentagem.

Recomenda-se fortemente às empresas de radiodifusão que informem o mais rapidamente possível as associações de produtores independentes da sua decisão de responder ao presente convite para apresentação de propostas referente a serviços de ecrã de grande formato. Esta diligência contribuirá para o sucesso da outra operação de convite à apresentação de propostas relativa à produção e conversão de programas, ao permitir que os produtores independentes identifiquem as empresas de radiodifusão que pretendem oferecer serviços de ecrã de grande formato.

Calendário e comunicação dos resultados

Publicação do presente convite para apresentação de propostas: 1. 9. 1993.

Jornada «portas abertas» sobre radiodifusão: 13. 9. 1993.

Data-limite para as propostas de serviços de radiodifusão: 1. 10. 1993.

Resultados da avaliação das propostas de serviços de radiodifusão: 15. 10. 1993.

Início das negociações com os candidatos pré-seleccionados: 15. 10. 1993.

Celebração dos contratos: 15. 12. 1993.

Todos os proponentes receberão uma comunicação escrita dos resultados. Os serviços deverão, em princípio, ter início nos seis meses subsequentes à assinatura dos contratos, o mais tardar em 30. 6. 1994.

Pagamento do apoio financeiro

Os montantes serão pagos aos proponentes dos projectos da seguinte forma:

- 25 % da contribuição comunitária referente ao primeiro ano na data de assinatura do contrato,
- os pagamentos seguintes serão efectuados após as transmissões, podendo as facturas ser apresentadas trimestralmente.

A Comissão pode optar pelo apoio a um projecto por quatro anos ou por um período mais curto.

Os radiodifusores que asseguram já serviços em 16/9 podem pretender ao benefício do auxílio a partir da data na qual a Comissão recebe a(s) sua(s) proposta(s).

A Comissão reserva-se o direito de alterar estas condições nos anos subsequentes.

Contratos e compromissos

Os proponentes seleccionados estabelecerão um contrato com a Comissão prevendo o número de horas de serviço prestado, nos termos das condições constantes das suas propostas.

As empresas de radiodifusão deverão indicar claramente na sua grelha quais os programas que serão transmitidos em ecrã de grande formato de 16/9. A Comissão poderá exigir exemplares das grelhas em caso de diferendo sobre o número de horas transmitidas.

Instruções para a apresentação de uma proposta para financiamento do serviço de radiodifusão.

Generalidades

Confidencialidade

A Comissão tratará todas as propostas enquanto propostas comerciais, respeitando a mais estreita confidencialidade.

Línguas

As propostas poderão ser redigidas em qualquer das línguas oficiais da Comunidade.

Serviços múltiplos

Caso sejam propostos vários serviços, cada proposta deverá ser tratada separadamente. Os proponentes não são obrigados a fornecer exemplares dos elementos de proposta relacionados com os pontos ii), iv) e ix) infra no que diz respeito ao segundo serviço e serviços subsequentes.

Apresentação e envio

O proponente deverá assegurar-se de que cada secção de cada proposta se encontra claramente identificada.

Deverão ser enviados seis exemplares encadernados de cada proposta de serviço para o endereço seguinte:

- Comissão das Comunidades Europeias, ao cuidado de Pierre Picard, DG XIII/A, rue de la Loi 200, BU 9 06/204, B-1049 Bruxelas.

Data-limite: as propostas enviadas após 1 de Outubro fazendo fé a data do carimbo do correio, não serão admitidas.

Elementos da proposta

Figura a seguir uma lista dos elementos exigidos pela Comissão para avaliar se a proposta pode ser elegível e para seleccionar os projectos. Trata-se de uma lista mínima, podendo os proponentes fornecer informações adicionais.

Página de rosto

Cada proposta deverá, na página de rosto, fornecer as seguintes informações:

Organização; pessoa a contactar; endereço; números de telefone e de telefax; breve resumo do projecto de serviço, excluindo informações técnicas e financeiras.

i) Financiamento

- Contrato/garantia do proponente e/ou de outros operadores económicos devidamente identificados de que suportarão pelo menos 50 % dos fundos não comunitários durante o período de quatro anos;
- Contrato/garantia de financiamentos nacionais (se for caso disso) no período de quatro anos;
- Levantamento do custo global do projecto para prestação do(s) serviço(s), com repartição das despesas de investimento e correntes, incluindo as despesas de transmissão, de reconversão dos estúdios durante os quatro anos, indicando claramente os elementos relacionados com o ecrã de grande formato e, se for o caso, as despesas de comercialização;

- ii) Prestador de serviço reconhecido
- indicação da experiência, dos serviços prestados até à data da proposta, do número de horas anuais, dos índices de audiência, do período da prestação de serviços, etc,
 - relatório e contas anuais mais recentes;
- iii) Número de horas
- Número de horas propostas em formato 16/9, evolução ao longo do período de quatro anos e data de início do serviço. Não inclui mensagens publicitárias, mensagens de continuidade e de autopromoção;
- iv) Sistemas de transmissão
- Notificação do sistema de transmissão em formato 16/9 utilizado e do modo de difusão: terrestre, por cabo ou por satélite;
 - Descrição exaustiva dos equipamentos dos estúdios, comprovando a capacidade de produzir som e imagem de elevada qualidade;
- v) Dimensão do mercado
- Quais os mercados geográficos e/ou linguísticos visados?
 - Evolução da cobertura e da penetração, com indicação das metas previstas;
- vi) Serviço transfronteiriço e multilingue
- Complementar, se for o caso, as informações dadas no ponto v) especificando a evolução da cobertura e da penetração de uma segunda e eventualmente de outras línguas. Indicar igualmente se será utilizada a dobragem ou a legendagem;
- vii) Índices de audiência
- Descrição pormenorizada do serviço proposto: generalista ou temático (desporto, filmes, etc)?
 - Descrição dos tipos de programas a transmitir em 16/9 e da política de grelha de programas, incluindo a percentagem das redifusões e evolução até Junho de 1997. Juntar exemplares da grelha, levantamentos dos programas semanais do primeiro ao quarto ano, dando especial relevo à audiência potencial e às previsões em termos de índices de audiência;
 - Descrição do modo de comercialização do serviço, especialmente a promoção em antena, na imprensa, as relações públicas e as relações com os produtores;
- viii) Produtores independentes
- Indicar a percentagem de programas em 16/9 que a empresa de radiodifusão proponente tenciona encomendar a produtores independentes. Indicar igualmente a percentagem de produções independentes na prestação do(s) serviço(s) existente(s) em formato 4/3;
 - Confirmação da notificação da(s) associação(ões) de produtores independentes acerca da intenção de apresentar uma proposta de prestação de serviço;
- ix) Compromissos
- No caso de a proposta beneficiar de um financiamento da Comunidade, indicar as modalidades de comprovação das horas de difusão por parte da empresa de radiodifusão proponente.
- Segunda parte - convite à apresentação de propostas no domínio da produção e da conversão de programas**
- O serviço da Comissão responsável pela gestão do convite para apresentação de propostas no domínio da produção e da conversão de programas é a Direcção-Geral X, Audiovisual, Informação, Comunicação e Cultura. A unidade A 1 da DG X efectuará uma jornada «portas abertas» em 13. 9. 1993, das 14.00 às 18.00 horas, no Centro Albert Borschette, rue Froissart 36, B-1040 Bruxelas, destinada exclusivamente a dar resposta às questões relativas aos serviços de produção e conversão de programas. Esta jornada estará aberta a todos os produtores independentes de programas e às empresas de radiodifusão enquanto produtores de programas. Esta jornada estará aberta a todos os produtores independentes de programas e às empresas de radiodifusão enquanto produtores de programas. Para conseguir uma reunião com proporções razoáveis, solicita-se que estes apresentem as suas perguntas por intermédio das suas associações que nela participarão em seu nome e divulgarão os resultados da reunião.
- Os produtores de programas que desejem participar deverão comunicar por telefax os nomes dos seus representantes a:
- Comissão das Comunidades Europeias, à atenção do Sr. Gregory Paulger, chefe de Unidade Administrativa, DG X/A/1, telefax (322) 299 92 01.
- Os princípios gerais aplicáveis ao financiamento da produção e da conversão de programas são os seguintes:
1. O financiamento ao abrigo desta parte do plano de acção referente à produção e à conversão de programas será atribuído de forma pontual, ou seja, por programa individual, série ou acontecimento especial. Poderão candidatar-se as empresas de radiodifusão na sua qualidade de produtores de programas e os programas e os produtores independentes.

2. O financiamento concedido para cobrir os custos de produção variará consoante o tipo do programa. Consistirá em montantes fixos por hora, ficando assente que a contribuição efectiva da Comunidade se elevará a 50 % do montante indicado (ver igualmente o segundo critério de elegibilidade infra).

Quadro (**)

Custos de produção dos programas

Tipo do programa - montante fixo em ecus/hora

Conversão de programas a partir de material existente, para transmissão em formato 16/9 e em 625 linhas - 3 000

Conversão de programas a partir de material existente, para transmissão em formato 16/9 e em 1 250 linhas - 5 000

Produção em vídeo super 16 mm e em 16/9 - 12 000

Produção em 35 mm e em vídeo HD (1 250 linhas) - 25 000

Estes montantes aplicam-se ao presente convite à apresentação de propostas, podendo ser alterados em subseqüentes convites.

Critérios de elegibilidade para financiamento da produção e da conversão de programas

1. Para poder beneficiar de financiamento comunitário, os produtores de novos programas, hipótese a), e os titulares de direitos de programas já existentes exploráveis em formato 16/9, mas que exigem conversão, hipótese b), deverão ter conseguido um acordo de difusão por parte de pelo menos uma empresa de radiodifusão estabelecida na Comunidade, que se comprometa a transmitir o programa em 16/9 num período de 24 meses após o termo da produção. Para poder beneficiar do financiamento das novas produções, os produtores deverão estar sediados num dos Estados-membros da Comunidade (**).

2. Antes de poder beneficiar de financiamento comunitário, cada projecto deverá ter uma garantia firme de financiamento de outras fontes (ou seja, fundos próprios,

(**) Na sequência do presente convite para a apresentação de propostas, os montantes efectivamente pagos representarão 50 % dos valores referidos. Os convites para apresentação de propostas publicados após 1. 1. 1995 permitirão financiamentos comunitários de 80 % nos mercados menos avançados.

(***) Em caso de co-produções que envolvam produtores não comunitários, o financiamento será concedido proporcionalmente à parte dos produtores comunitários na co-produção.

fundos nacionais, produtores de equipamentos, operadores de satélite e outros agentes com interesses na área) de 50 % dos custos no âmbito do plano de acção. Além disso, pelo menos 50 % dos fundos não comunitários (isto é, 25 % das despesas adicionais totais indicadas no quadro supra) deverão provir dos operadores económicos.

3. O financiamento de novas produções poderá ser concedido tanto às produções internas das empresas de radiodifusão como às produções externas de produtores independentes. A qualidade técnica dos programas subvencionados deverá permitir a sua exploração no formato 16/9 em definição «standard» a curto e a médio prazos. Apenas são elegíveis os programas realizados para primeira difusão em televisão. A data do primeiro dia de rodagem ou de pós-produção deverá ser posterior à data de adopção da decisão do Conselho, ou seja, 22. 7. 1993.

4. Para a conversão de programas (ou reformatagem), a primeira transmissão em formato 16/9 deverá ser efectuada no âmbito de um serviço subvencionado ao abrigo do plano de acção.

Critérios de selecção para a produção e a conversão de programas

Na eventualidade de as propostas serem demasiado numerosas para os fundos disponíveis, serão aplicados os seguintes critérios para seleccionar os proponentes:

Será concedida prioridade:

- aos projectos que beneficiem de financiamentos provenientes dos operadores económicos,
- quanto às novas produções, aos produtores independentes relativamente às empresas de radiodifusão que prestam os serviços,
- às produções ou co-produções que envolvam produtores de Estados-membros com reduzida capacidade de produção ou com uma área linguística limitada,
- em caso de reformatagem ou de conversão de programas existentes, será dada prioridade aos programas de origem europeia.

Contratos e pagamento da ajuda financeira

A decisão da Comissão de conceder, ou não conceder, ajuda financeira é definitiva. Os proponentes serão, tão rapidamente quanto possível, informados da decisão.

A ajuda financeira será atribuída da seguinte forma:

Novas produções

- um pagamento inicial de 50 % no início da produção,
- os restantes 50 % no termo da produção.

Conversão de programas existentes

- 100 % mediante apresentação dos documentos comprovativos do pagamento.

Os beneficiários serão obrigados por contrato a informar a Comissão da data efectiva de transmissão em 16/9 dos programas financiados ao abrigo do plano de acção.

Instruções para a elaboração de uma proposta de financiamento de produção e conversão de programas

A data-limite para apresentação de propostas em resposta ao presente convite está fixada em 15. 10. 1993. Note-se que serão publicados mais dois convites para apresentação de propostas no domínio da produção e conversão de programas nos próximos doze meses.

Das propostas deverão constar pelo menos os seguintes três elementos:

a) Formulários de candidatura

Os formulários de candidatura deverão estar disponíveis, a partir de 1. 9. 1993, nos gabinetes da Comissão nos Estados-membros (ver endereços no anexo);

Os formulários devidamente preenchidos permitirão que a Comissão avalie a elegibilidade dos projectos e proceda, se necessário, à sua selecção;

b) Garantia de transmissão

No que diz respeito às novas produções, é necessário, nos termos dos pontos 1 e 4 dos critérios de elegibilidade, comprovar o acordo existente com uma empresa de radiodifusão para transmissão do programa em formato 16/9 (através de uma carta, por exemplo);

No que diz respeito à reformatagem, deve apresentar-se uma carta da empresa de radiodifusão comprometendo-se a uma primeira transmissão do(s) programa(s) em serviço de ecrã de grande formato nos 24 meses subsequentes à data de reformatagem;

c) Garantia de financiamento

Deverá ser apresentada uma declaração do proponente garantindo pelo menos 25 % dos custos horários indicados no quadro supra provenientes dos seus próprios recursos ou uma carta de um agente económico garantindo a referida percentagem mínima;

d) Elementos facultativos

As propostas poderão conter informações adicionais. Todas as informações requeridas nos pontos b), c) e d) poderão ser fornecidas em qualquer das línguas oficiais da Comunidade. No entanto, sugere-se aos proponentes que forneçam uma tradução da proposta para francês ou inglês, caso prefiram não utilizar nenhuma dessas duas línguas para redigir o original;

Calendário

Publicação do presente convite à apresentação de propostas: 1. 9. 1993.

Data-limite para apresentação de propostas: 15. 10. 1993.

As propostas com data do carimbo do correio posterior a esta data poderão ser tidas em conta para o próximo convite à apresentação de propostas.

Apresentação e expedição

A proposta deverá ser enviada em três exemplares.

As propostas deverão ser enviadas por carta registada ou entregues pessoalmente no seguinte endereço:

- Comissão das Comunidades Europeias, à atenção da Sr^a. Gisela Gauggel-Robinson, DG X, Audiovisual, Informação, Cultura, rue de la Loi 200, T 120 3/23, B-1049 Bruxelas.

Anexo

Gabinetes da Comissão das Comunidades Europeias

BELGIQUE

Bruxelles/Brussel

Rue Joseph II 99, B-1040 Bruxelles

Joseph II straat 99, B-1040 Brussel, tél. 235 38 44

DANEMARK

København

Højbrohus, Østergade 61, Postbox 144, DK-1004 København K, tlf. 33 14 41 40

R. F. D'ALLEMAGNE

Bonn

Zitelmannstraße 22, D-5300 Bonn, Tel. 53 00 90

Berlin (antenne du bureau de Bonn)

Kurfürstendamm 102, D-1000 Berlin 31, Tel. 892 40 28

München (antenne du bureau de Bonn)

Erhardtstraße 27, D-8000 München 2, Tel. 202 10 11

GRECE

Atina

Vassilissis Sofias 2, BP 11002, GR-Athènes 10674, tél. 724 39 82 (3 lignes)

ESPAGNE

Madrid

Calle de Serrano 41, 5a planta, E-28001 Madrid, tel. 435 17 00/435 15 28

FRANCE

Paris

Boulevard Saint Germain 288, F-75007 Paris Cedex 16, tél. (1) 40 63 38 38

Marseille (antenne du bureau de Paris)

CMCI, rue Henri Barbusse 2, F-13241 Marseille Cedex 01, tél. 91 91 46 00

IRLANDE

Dublin

39 Molesworth Street, IRL-Dublin 2, tel. 71 22 44

ITALIE

Roma

Via Poli 29, I-00187 Roma, tel. 678 97 22

Milano (antenne du bureau de Rome)

Corso Magenta 59, I-20123 Milano, tel. 80 15 05/6/7/8

LUXEMBOURG

Luxembourg

Bâtiment Jean Monnet, rue Alcide de Gasperi, L-2920 Luxembourg, tél. 430 11

PAYS-BAS

Den Haag

Korte Vijverberg 5, NL-2513 AB Den Haag, tel. 46 93 26

PORTUGAL

Lisboa

Centro Europeu Jean Monnet, rua do Salitre 56, P-1200 Lisboa, tel. 154 11 44

ROYAUME-UNI

London

Jean Monnet House, 8 Storey's Gate, UK-London SW1P 3AT, tel. 222 81 22

Belfast (antenne du bureau de Londres)

Windsor House, 9/15 Bedford Street, UK-Belfast BT2 7EG, tel. 24 07 08

Cardiff (antenne du bureau de Londres)

4 Cathedral Road, UK-Cardiff CR1 9SG, tel. 37 16 31

Edinburgh (antenne du bureau de Londres)

7 Alva Street, UK-Edinburgh EH2 4PH, tel. 225 20 58

Phare — Protecção dos recursos naturais em zonas cársticas

Anúncio de concurso lançado pela Comissão das Comunidades Europeias em nome do Governo da República checa no âmbito do Programa Phare

(93/C 237/07)

Designação do projecto: Protecção dos recursos naturais em zonas cársticas Phare/90/062/030/001/EC/HEA/10-CZ

1. Participação e origem

Participação no concurso está aberta em igualdade de condições a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-membros da Comunidade Económica Europeia ou da Albânia, Bulgária, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia, Roménia, Republica Checa, Republica Eslovaca e Eslovénia.

Os produtos dos lotes devem ser originários dos Estados acima referidos.

2. Objecto do concurso

Fornecimento em 19 lotes do equipamento seguinte:

- lote 1) dispositivos ecocársticos,
- lote 2) estação de tratamento de dados,
- lote 3) equipamento para electroforese bidimensional,
- lote 4) centrifugadoras,
- lote 5) microscópio invertido,
- lote 6) caixa de lâminas,
- lote 7) incubadora biológica CO₂,
- lote 8) citofluorímetro de fluxo,
- lote 9) dispositivos de filtragem,
- lote 10) sistema de purificação de água (laboratório),
- lote 11) aparelhos de electrocardiografia e monitores,
- lote 12) analisadores do estado funcional do sistema cardiorespiratório,
- lote 13) broncofibroscópio,
- lote 14) equipamento para fisioterapia,
- lote 15) electroestimulador muscular,
- lote 16) equipamento para análise da DNA,
- lote 17) sistema para quificação de organismos e substâncias químicas alergeno-específicos e normas,
- lote 18) equipamento de escritório,
- lote 19) autocarro (minibus).

Assegurar a formação e proceder à instalação, ensaio e colocação em funcionamento do equipamento tal como descrito nas Condições especiais de concurso e no Anexo Técnico do processo de concurso.

3. Processo do concurso

O processo do concurso pode ser otido gratuitamente junto de:

- a) Comissão das Comunidades Europeias, DG I, Serviço Operacional Phare, Ms. M. Franchomme, rue de la Loi, 200 (AN88-4/55), B-1049 Bruxelas, telefax (32 2) 295 75 02, telex 21877 COMEU B);
- b) Ministry of the Environment, Programme Implementation Unit, Mr Petr Raab, Vrsovická 65, CS-10010 Praha 10, tel. (42 2) 73 73 59, telefax (42 2) 73 23 88.
- c) Gabinetes na Comunidade:
 - D-5300 Bonn, Zitelmannstraße 22 [Tel. (49) 228 53 00 90; Telefax (49) 22 85 30 09 50],
 - NL-2594 AG Den Haag, E.V.D., afdeling PPA, Bezuidenhoutseweg 151 [tel. (31-70) 379 88 11; telefax (31-70) 379 78 78],
 - L-2920 Luxembourg, bâtiment Jean Monnet, rue Alcide de Gasperi [tél. (352) 430 11; télécopieur (352) 43 01 44 33],
 - F-75007 Paris Cedex 16, 288, boulevard Saint-Germain [tél. (33 1) 40 63 38 38; télécopieur (33 1) 45 56 94 17],
 - I-00187 Roma, via Poli 29 [tel. (39-6) 678 97 22; telefax (39-6) 679 16 58],
 - DK-1004 København, Højbrohus, Ostergade 61, [tlf. (45) 33 14 41 40; telefax (45) 33 11 12 03],
 - UK-London SW1P 3AT, Jean Monnet House, 8 Storey's Gate [tel. (44) 71 973 19 92; facsimile (44) 71 973 19 00/19 10],
 - IRL-Dublin 2, 39 Molesworth Street [tel. (353 1) 71 22 44; facsimile (353 1) 71 26 57],
 - GR-10674 Athens, Vassilissis Sofias 2 [τηλ. (30) 1 724 39 82, τηλεφάξ (30) 1 724 46 20],
 - E-28001 Madrid, calle de Serrano, 41, 5a planta [tel. (34-1) 435 17 00, 435 15 28; telefax (34-1) 576 03 87, 577 29 23],
 - P-1200 Lisboa, Centro Europeu Jean Monnet, Largo Jean Monnet 1-10º [tel. (351 1) 154 11 44; telefax (351 1) 55 43 97].

4. Propostas

As propostas devem ser dirigidas o mais tardar dia 26. 10. 1993 (12.00), hora local a: Ministry of the Environment, Programme Implementation Unit, Mr. Petr Raab, Project Authorising Officer, Vrsovická 65, CS-10010 Praha 10.

Serão abertas em sessão pública no dia 27. 10. 1993 (14.00), hora local, no: Ministry of the Environment, Programme Implementation Unit, Vrsovická 65, CS-10010 Praha 10.

RECTIFICAÇÕES**Rectificação ao sistema de análise de fluorescência de raios X e dispersão de frequência**

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 225 de 20 de Agosto de 1993)

(93/C 237/08)

Na página 9, ponto 6, alínea a): Data limite de recepção dos pedidos de participação:

em vez de: «27. 8. 1993»,

deve ler-se: «27. 9. 1993».
